



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 019/2007 \***

(Atualizada pelas Resoluções Administrativas TRT5 nºS 0059/2007, 0070/2007, 0001/2008, 0003/2008, 0015/2008, 0022/2008, 0033/2008, 0059/2008, 0025/2009, 0057/2009, 0035/2010, 0009/2011, 0038/2011, 0042/2012, 0050/2012, 0005/2013, 0031/2013, 0001/2014, 0037/2014, 0039/2014, 0018/2015, 0010/2016, 0026/2017, 0031/2017, 0018/2018, 0046/2019, 0053/2019, 0054/2019, 0013/2020, 0014/2020, 0029/2020, 0011/2021, 0015/2021 e 0023/2021)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 3ª Sessão Extraordinária Plena, realizada no dia 26 de março de 2007, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.mo Sr. Desembargador ROBERTO PESSOA, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.ma Sra. Procuradora Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, e dos Ex.mos Srs. Desembargadores PAULINO COUTO, GUSTAVO LANAT, ILMA AGUIAR, WALDOMIRO PEREIRA, MARAMA CARNEIRO, ANA LÚCIA BEZERRA, RAYMUNDO PINTO, VÂNIA CHAVES, DELZA KARR, GRAÇA LARANJEIRA, VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, MARIA ADNA AGUIAR, YARA TRINDADE, ESEQUIAS DE OLIVEIRA, ELISA AMADO, DALILA ANDRADE, NÉLIA NEVES, GRAÇA BONESS, ALCINO FELIZOLA, CLÁUDIO BRANDÃO, SÔNIA FRANÇA, IVANA MAGALDI e LUÍZA LOMBA, considerando :

as deliberações das 11ª Sessão Extraordinária de 2006 e 3ª Sessão Extraordinária de 2007 do Tribunal Pleno, referentes à Matéria Administrativa nº 01.09.06.0017-35 ;

o decurso de prazo sem divergência acerca da redação final sugerida pela Comissão do Regimento Interno, conforme ofício GP 0436/2007;

o teor do ofício GDWP nº 007/2007, motivado pela Resolução nº 30, de 07/03/2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE**, por maioria, APROVAR a reforma do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que terá nova redação, nos termos da proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações decorrentes do acolhimento de sugestões trazidas na mencionada sessão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 26 de março de 2007.

**ROBERTO PESSOA**

**Desembargador Presidente do TRT da 5ª Região**

# **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**

## **TÍTULO I**

### **DO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região:

- I – o Tribunal Regional do Trabalho;
- II – os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art. 4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 5º O Tribunal é composto por vinte e nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- III - a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- IV - as Turmas; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- V - a Presidência; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- VI - a Vice-Presidência; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- VII - a Corregedoria; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- VIII - a Vice-Corregedoria; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- IX - o Juízo de Conciliação de Segunda Instância; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*
- X - a Escola Judicial. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Vice-Corregedoria Regional são cargos de direção do Tribunal.

Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores na área jurídica. *(Alterado pela RA nº 0059/2008)*

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

§ 2º Os membros da Comissão de Vitaliciamento serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

§ 3º A posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil subsequente à posse da Mesa Diretora. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de Excelência. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeira instância usarão vestes talares nas sessões e audiências, na forma e modelo aprovados e fornecidos pelo Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0001/2014)*

Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal destinadas à posse da Mesa Diretora, dos Desembargadores nomeados para compor o Tribunal e naquelas designadas para a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia.

Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e em Turmas. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve. *(Artigo alterado pela RA nº 0025/2009)*

§1º O Desembargador plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo ser os autos, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, encaminhados ao Serviço de Distribuição.

§ 2º No período do recesso, as atividades do plantão da segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora e, nos finais de semana e feriados, por aqueles não integrantes, em sistema de rodízio, observando-se a ordem decrescente de antiguidade. O plantão não excederá de dois dias por Desembargador. *(Alterado pela RA nº 0059/2007)*

§3º O acionamento do Desembargador plantonista dar-se-á por meio de comunicação que será publicada no Diário Oficial e no site do Regional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:

- a) nome do Desembargador de plantão;
- b) nome do servidor a ele vinculado;
- c) números dos telefones de contato.

§4º O Desembargador plantonista permanecerá de sobreaviso, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

§5º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou de afastamento do Desembargador, este será substituído pelo Desembargador convocado que o estiver substituindo; caso não haja substituto, ficará prorrogada a ordem de designação para o primeiro plantão subsequente ao seu retorno.

§ 6º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. *(Acréscido pela RA nº 0025/2009)*

§ 7º Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos neste artigo podendo excepcionalmente atender em domicílio. *(Acréscido pela RA nº 0025/2009)*

§ 8º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Juiz ou Desembargador um Oficial de Justiça indicado por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo Plantonista. *(Acréscido pela RA nº 0025/2009)*

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Desembargador será apurada levando em consideração a data da posse no cargo respectivo. *(Alterado pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, para ocupar cargos preexistentes, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de surgimento da vaga respectiva.

§ 2º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas a juízes de carreira, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas para promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade.

§ 3º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo da mesma classe, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo de classes distintas, ocorrendo a posse simultânea de

dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a dos ocupantes anteriores dos cargos respectivos.

§ 5º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, nomeados na mesma data, para ocupar cargos decorrentes da ampliação do Tribunal, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas respectivas para promoção ou nomeação.

Art. 13-A. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho será apurada levando em consideração, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior para definição da antiguidade no cargo de Desembargador. *(Inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º. Na hipótese de posse de juiz titular de Vara do Trabalho em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com magistrados promovidos para o cargo de Juiz do Trabalho, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

Art. 13-B. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Substituto do Trabalho será apurada observando a data da posse ou, se ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais juízes substitutos, pela ordem de classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto. *(Inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º. Na hipótese de posse de juízes substitutos em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com juízes substitutos nomeados em decorrência de aprovação em concurso público, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

Art. 13-C. Em caso de permuta de magistrados, iniciar-se-á a contagem da antiguidade do transferido a partir de sua posse na Quinta Região da Justiça do Trabalho, no último lugar da respectiva lista de sua classe. *(Inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de permuta de juízes titulares de Varas do Trabalho, o juiz transferido para este Regional tornar-se-á titular da unidade remanescente, após prévio concurso de remoção para a vaga da Vara do Trabalho deixada pelo juiz com o qual permutou.

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice-Corregedor Regional e os demais Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente da sessão e pelo Diretor da Secretaria.

§1º A requerimento do interessado, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal, excetuada a hipótese de promoção.

§3º O exercício poderá ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 15. Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, companheiros, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º A incompatibilidade será resolvida pelo critério de antiguidade, exceto quando o Desembargador mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

### CAPÍTULO III

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional serão eleitos, entre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. *(Alterado pela RA nº 0038/2011)*

§2º Não havendo quorum, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§3º Considerar-se-á, inclusive para formação do quorum, o voto do Desembargador que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§4º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria simples dos votos dos Desembargadores habilitados a votar.

§5º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§6º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.

§7º A recusa do Desembargador a concorrer à eleição para cargo de direção do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela manifestar-se o Tribunal Pleno.

§8º A posse ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro do biênio a extinguir-se, salvo se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou circunstância de força maior, casos em que se efetivará a posse no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogando-se o mandato anterior.

§ 9º Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 10 No período de vacância o cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo elegível para o cargo respectivo. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 11. Se, por qualquer razão, não puder ser realizada a sessão convocada para realização da eleição de forma presencial, o escrutínio deverá ser realizado em sessão telepresencial, desde que assegurada a votação de forma remota (*on-line*) durante a sessão respectiva, por processo tecnológico que garanta a inviolabilidade do voto e a auditagem do sistema. *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

§12. Na hipótese de votação eletrônica: *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

I - não se admitirá voto em papel e em sobrecarta;

II - caberá à Presidência do Tribunal, de forma prévia, definir na sessão, o momento inicial e o tempo disponível para votação, de forma separada em relação a cada cargo;

III - findo o tempo disponível para votação, a Presidência encerrará o procedimento respectivo, apurando, de imediato, a votação, proclamando o resultado.

§13. A Presidência expedirá as normas técnicas e os procedimentos a serem observados para a votação eletrônica. *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

§14. As regras estabelecidas nos parágrafos 11 a 13 se aplicam às eleições para todos os cargos eletivos, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos órgãos fracionários, bem como para composição do Órgão Especial, para a diretoria da Escola Judicial e para composição das Comissões de Vitaliciamento e de Ética. *(Inserido pela RA nº 0023/2021)*

Art. 16-A. A substituição nos Órgãos fracionários do Desembargador que estiver em exercício temporário em cargo vago na Mesa Diretora, salvo, se for o caso, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, far-se-á, por igual período, por

Desembargador disponível ou por Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituir no Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 1º Encerrado o período de exercício temporário na Mesa Diretora, o Desembargador respectivo terá direito a retornar à sua vaga originária nos órgãos fracionários. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 2º O Desembargador em disponibilidade terá preferência para ocupar a primeira vaga surgida nos Órgãos fracionários. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 17. O Desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

Art. 18. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre os membros titulares, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Parágrafo único. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 19. Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 20. Ocorrendo vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:

I - com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;

II - com respeito às Presidências de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Subseção de Dissídios Coletivos ou da respectiva Subseção de Dissídios Individuais. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*



Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Subseção de Dissídios Individuais que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Subseção de Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

## CAPÍTULO IV

### DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos seus Desembargadores efetivos.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária,

b) as exceções de impedimento ou suspeição argüidas contra seus membros,

c) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,

d) o habeas corpus e o habeas data em processos de sua competência,

e) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos,

f) as ações rescisórias de seus acórdãos,

g) os agravos regimentais interpostos a despachos do Presidente do Tribunal, em matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos em lei processual;

h) o incidente de assunção de competência; *(Inserida pela RA nº 0054/2019)*

i) o incidente de resolução de demandas repetitivas; *(Inserida pela RA nº 0054/2019)*

j) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões, a observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno. *(Inserida pela RA nº 0054/2019)*

II – julgar em fase recursal:

a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos,

- b) os agravos regimentais opostos a decisões de seus membros,
  - c) as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de decisão,
  - d) os incidentes de uniformização da jurisprudência,
  - e) as restaurações de autos em processos de sua competência;
- III - determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;
- IV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- V - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;
- VI - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;
- VII - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos da Mesa Diretora, dando-lhes posse;
- VIII - dar posse aos membros do Tribunal;
- IX - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;
- X - elaborar as listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado; integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, a qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate incumbirá ao Presidente do Tribunal o voto de qualidade. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*
- a) para o cumprimento do acima estabelecido, quando do recebimento da lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10) dias para que cada candidato, querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação.
- XI - votar as listas tríplices de acesso, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juízes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador do Trabalho; *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*
- XII - decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antigüidade;
- XIII - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- XIV - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- XV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

XVI - autorizar, por proposta do Presidente do Pleno, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

XVII - elaborar e alterar seu Regimento;

XVIII - Eleger os membros da Comissão de Vitaliciamento, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial. *(Inserido pela RA nº 0031/2013)*

Parágrafo único. *(Revogado pela RA nº 0054/2019)*

§ 1º. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Presidente, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado. *(Inserido pela RA nº 0054/2019)*

§2º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, as demais questões a serem apreciadas serão objeto de deliberação pelo órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o respectivo incidente. *(Inserido pela RA nº 0054/2019)*

§ 3º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda. *(Inserido pela RA nº 0054/2019)*

§ 4º. A interposição de recurso de revista contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente. *(Inserido pela RA nº 0054/2019)*

§ 5º. No processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, ressalvadas as regras tratadas neste Regimento. *(Inserido pela RA nº 0054/2019)*

Art. 25. Os Desembargadores do Tribunal poderão, mediante comunicação dirigida ao seu Presidente, subscrita por, pelo menos, metade mais um dos seus integrantes, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem, desde que apresentada ao Presidente e este não a tenha deferido.

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal Pleno:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devam ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados, apurando os votos emitidos e proclamando os resultados dos respectivos julgamentos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento;

IV - convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, a fim de assegurar o quorum para instalação bem como a regularidade das deliberações, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

V - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate;

VI - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

VIII - nomear, preferencialmente dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor da respectiva Secretaria, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, na sessão, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão no decurso do ano anterior;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 24, inciso XVI, deste Regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Art. 27. O Órgão Especial é composto por 11 (onze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 5 (cinco) providas por antiguidade e 5 (cinco) mediante eleição, observada a representação do quinto constitucional dos advogados e membros do Ministério Público. *(Alterado pela RA nº 0001/2014 e pela RA nº 0031/2017)*

§ 1º *(Inserido pela RA nº 0042/2012 e excluído pela RA nº 0001/2014)*

§ 2º *(Inserido pela RA nº 0042/2012 e excluído pela RA nº 0001/2014)*

Art. 28. As vagas de antiguidade serão providas, no Órgão Especial, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, entre os membros do Tribunal Pleno,

conforme ordem decrescente de antiguidade nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição.

Art. 29. A eleição para preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial será realizada em votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, inadmitida a recusa dos eleitos, salvo manifestação expressa antes do pleito.

§1º As vagas destinadas à representação dos advogados e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, §2º, da LOMAN, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas. *(Alterado pela RA nº 0009/2011 e pela RA nº 0001/2014)*

§2º A eleição será realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do ato do Presidente do Tribunal que declare a existência da vaga.

§ 3º Os membros eleitos serão escolhidos na mesma data em que ocorrer a eleição para os cargos de direção do Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0001/2014)*

§4º Concorrerão à vaga, no Órgão Especial, todos os representantes respectivos das classes de Advogado e do Ministério Público.

§5º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§6º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente, os membros não eleitos.

§7º O mandato dos membros eleitos será coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0001/2014)*

§8º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os cinco mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado, desde logo, membro dele integrante, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Inserido pela RA nº 0001/2014 e alterado pela RA nº 0031/2017)*

§9º Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os cinco mais antigos. *(Inserido pela RA nº 0001/2014 e alterado pela RA nº 0031/2017)*

Art. 30. A substituição, no Órgão Especial, nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição dos Desembargadores eleitos, será realizada pelos suplentes, em ordem decrescente na votação obtida, sem recusa, e mediante convocação do Presidente do Tribunal, enquanto a referente aos que o integrarem por antiguidade será efetivada nos termos do artigo 99, §2º, da LOMAN.

Art. 31. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, previsto no caput do artigo 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro de metade eleita do Órgão Especial terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§1º Quem tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na condição de convocado por período igual ou inferior a 6 (seis) meses.

§3º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nova eleição para o provimento do cargo.

Art. 32. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos,

b) os agravos regimentais interpostos a decisões da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional e de qualquer de seus membros,

c) os habeas data e habeas corpus contra atos da Presidência, Vice-Presidência, da Corregedoria Regional e Vice-Corregedoria Regional,

d) os mandados de segurança contra seus atos e os do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos demais Desembargadores integrantes dos Órgãos do Tribunal, das Comissões de Concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho e servidores da Justiça do Trabalho,

e) os conflitos de competência entre Órgãos de primeira instância;

f) as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra Juiz de primeiro grau. *(Inserida pela RA nº 0035/2010)*

II - julgar em fase recursal:

a) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos,

b) os agravos regimentais contra decisões da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional e de qualquer de seus membros, salvo quando da competência exclusiva do Tribunal Pleno,

c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relativas a processos das Subseções ou de Turmas, ou quando opostas em processo de sua competência originária, *(Alterada pela RA nº 0026/2017)*

d) os conflitos de competência entre Subseções de Dissídios Individuais, Turmas ou Órgãos de primeira instância, *(Alterada pela RA nº 0026/2017)*

e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,

- f) as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra os seus membros,
  - g) as habilitações incidentes, argüições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação,
  - h) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência,
  - i) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- III - julgar os processos relativos à aplicação de penalidade aos Magistrados;
- IV – decidir sobre os casos de invalidez de Magistrados;
- V - julgar as reclamações e os recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional ou de qualquer dos seus membros, assim como dos Juízes do Trabalho;
- VI - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos;
- VII - indicar os integrantes das Comissões Permanentes e Temporárias;
- VIII - autorizar os Desembargadores e os Juízes do Trabalho a se afastarem do País, nas hipóteses previstas em lei;
- IX - proceder a sorteio visando à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;
- X - conceder licenças, férias, e autorizar transferências e permutas aos membros do Tribunal;
- XI - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- XII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- XIII - aprovar, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;
- XIV - desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros Órgãos;
- XV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- XVI - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de decisões do Órgão Especial;
- XVII - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;
- XVIII - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- XIX - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições

que decorram de sua jurisdição;

XX - autorizar, mediante proposta do Presidente do Tribunal, a destruição mecânica de autos de processo, na forma prevista na Lei 7.627/1997;

XXI - elaborar e alterar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, o da Escola Judicial e o da Corregedoria Regional;

XXII - fixar os dias de suas sessões;

XXIII - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XXIV - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

XXV - aprovar os modelos das vestes talares;

XXVI - aprovar, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região realizadas no ano anterior;

XXVII – aprovar, no mês de dezembro, a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

XXVIII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante;

XXIX - autorizar, por proposta do Presidente do Órgão Especial, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.

XXX – escolher os Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto para o exercício das funções instituídas pela Resolução Administrativa nº 18/2003. *(Inserido pela RA nº 0009/2011)*

XXXI – Deliberar sobre a atuação da Secretaria de Auditoria com base no relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior; e *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

XXXII – Aprovar a destituição do Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos, facultada a oitiva prévia do Secretário. *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

Parágrafo único. O relatório anual das atividades da Secretaria de Auditoria previsto no inciso XXXI deverá ser encaminhado até o final do mês de julho e será autuado e distribuído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento. *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

Art. 33. Compete ao Presidente do Órgão Especial:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;



III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador para a formação do quorum;

VI - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior;

XII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência.

XIV - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o inciso XXIX do artigo 32 deste Regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SEÇÃO ESPECIALIZADA ÚNICA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 34. A Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais será composta por 3 (três) Subseções: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I - Subseção de Dissídios Coletivos;

II - Subseção de Dissídios Individuais I;

III - Subseção de Dissídios Individuais II.

Art. 34-A. A Subseção de Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e 3 (três) Desembargadores, conforme ordem inversa de antiguidade dos integrantes do Órgão Especial. *(Inserido pela RA nº 0026/2017 e alterado pela RA nº 0031/2017)*

Art. 35. Compete à Subseção de Dissídios Coletivos: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I – julgar, originariamente:

- a) os dissídios coletivos,
- b) as revisões de sentenças normativas,
- c) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos,
- d) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos,
- e) as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra os seus membros,
- f) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,
- g) as habilitações incidentes, argüições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação,
- h) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos,
- i) a homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência,
- j) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência,
- k) os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer de seus membros,
- l) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

V - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

VI - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VIII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

IX - autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, mediante proposta do seu Presidente.

Art. 36. Compete ao Presidente da Subseção de Dissídios Coletivos: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VII - manter a ordem e o decoro na sessão, ordenando a retirada dos que a perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

VIII - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

IX - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

X - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Subseção, no decurso do ano anterior; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

XI - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;

XIII - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 35, IX, deste Regimento.

Art. 37. A Subseção de Dissídios Individuais I é composta por 6 (seis) Desembargadores e a Subseção de Dissídios Individuais II é composta por 12 (doze) Desembargadores. *(Alterado pela RA nº 0001/2014, pela RA nº 0037/2014, pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0031/2017)*

§ 1º O Desembargador que encerrar seu mandato, inclusive no Órgão Especial, passará a integrar a Subseção de Dissídios Individuais em que houver vaga. *(Inserido pela RA nº 0037/2014 e alterado pela RA nº 0026/2017)*

§ 2º Havendo vaga simultânea nas Subseções, será facultado ao Desembargador manifestar a sua opção até o último dia útil anterior ao término do seu mandato,

respeitado o critério da antiguidade. *(Inserido pela RA nº 0037/2014 e alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 38. Compete à Subseção de Dissídios Individuais I processar e julgar, originariamente: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I - as ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas, das sentenças das Varas do Trabalho;

II - as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros;

III - as exceções de incompetência argüidas contra seus membros;

IV - as habilitações incidentes e argüições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

V - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

VI - as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

VII - os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer dos seus membros;

VIII - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

Art. 39. Compete à Subseção de Dissídios Individuais II processar e julgar, originariamente: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I - os mandados de segurança e habeas corpus não incluídos na competência dos demais Órgãos;

II - as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

III - as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros;

IV - as exceções de incompetência argüidas contra seus membros;

V - as habilitações incidentes e argüições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

VI - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

VII - as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

VIII - os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer dos seus membros;

IX - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

Art. 40. Compete ainda a cada Subseção de Dissídios Individuais: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

IV - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

V - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VIII - autorizar, por proposta do Presidente da Subseção, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 41. Compete ao Presidente de Subseção de Dissídios Individuais: *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessão extraordinária, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente da outra Subseção de Dissídios Individuais, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

XII - apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Subseção de Dissídios Individuais, no decurso do ano anterior; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

XIII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIV - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;

XV - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 40, inciso VIII, deste Regimento.

## **CAPÍTULO VII** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **DAS TURMAS**

Art. 42. As Turmas compõem-se de 5 (cinco) Desembargadores. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*

§1º Caberá ao Presidente da Turma adotar as medidas cabíveis para escolha e definição dos Desembargadores que, em sistema de rodízio semanal, funcionarão na sessão de julgamento, observando-se que, havendo Revisor, este somente será designado após a remessa dos autos pelo Relator à Secretaria da Turma, para inclusão em pauta.

§2º Nas hipóteses de ocorrência de suspeição ou impedimento, o julgamento deverá prosseguir, preferivelmente com a participação dos Desembargadores remanescentes.

§3º Os ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal não integrarão as turmas julgadoras. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*

Art. 43. Compete às Turmas:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os recursos ordinários das decisões das Varas do Trabalho ou de Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista,

b) os agravos de petição e de instrumento,

c) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos,

d) as exceções de incompetência que lhe forem opostas e as de impedimento e suspeição de seus integrantes, bem assim as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, nos processos pendentes de sua decisão,

- e) os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer de seus membros,
- f) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência,
- g) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - promover, por proposta de qualquer de seus membros ou do representante do Ministério Público, a remessa ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais dos autos de processos da competência destes Órgãos; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

IV - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

V - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.

Art. 44. Compete ao Presidente de Turma:

I - fixar dia e hora para a realização das sessões ordinárias da Turma;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - presidir as sessões da Turma, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV - convocar as sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;

V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - indicar, para nomeação, ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei;

IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

X - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;

XIII - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de Juiz prevista no artigo 83, § 1º, deste Regimento;

XIV - apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;

XV - solicitar do Corregedor Regional do Tribunal as providências recomendadas pela Turma e as que entender necessárias;

XVI - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XVII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;

XVIII - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere do artigo 43, inciso VII, deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de afastamento temporário do Presidente da Turma ou na hipótese de não integrar o quorum de julgamento, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador que o suceder em antigüidade, dentro do quorum aludido.

## **CAPÍTULO VIII** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

II - representar ao Tribunal, sem prejuízo da competência do Corregedor Regional, contra Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto, nos casos previstos na legislação;

III - presidir as audiências de dissídio coletivo, propor a conciliação aos dissidentes e determinar as diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;

IV - delegar atribuições aos Titulares de Vara do Trabalho e Juízes de Direito para presidirem audiências e promoverem a conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;

V - distribuir os feitos pelos Desembargadores na forma deste Regimento;



VI - convocar Desembargadores e Juizes do Trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Desembargadores do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e das Turmas; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

VII - expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

VIII - executar as suas próprias decisões e as sentenças originárias do Tribunal;

IX - requisitar força às autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

X - expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de promoção deste a Juiz Titular de Vara do Trabalho, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos integrantes da lista tríplice aprovada pelo Tribunal Pleno;

XI - nomear e aposentar os servidores do quadro;

XII – designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas (FC), e indicar, nomear, dar posse e destituir servidores para os Cargos em Comissão (CJ), ressalvadas, em todos os casos, as situações específicas previstas neste Regimento, e observando, quanto aos Diretores da Secretaria-Geral Judiciária, da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, exceto quanto às situações consolidadas e consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei; *(Alterado pela RA nº 0005/2013 e pela RA nº 0026/2017)*

XIII *(Revogado pela RA nº 0037/2014)*

XIV - remover, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou aos Desembargadores que o compõem;

XV - conceder licença e férias ao Diretor Geral da Secretaria, aos Diretores de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e aos servidores do seu gabinete;

XVI - relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade;

XVII - proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, observado o disposto no §2º do artigo 160 deste Regimento, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, de julgamento de recurso administrativo, e de julgamento de dissídio coletivo, nas quais terá voto de qualidade.

XVIII - impor sanções disciplinares aos servidores que excederem da alçada das demais autoridades mencionadas em lei;

XIX - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XX - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um ou mais Desembargadores;

XXI - superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos;

XXII - despachar os recursos interpostos;

XXIII - decidir reclamações ou requerimentos sobre matéria administrativa ou de serviço do Tribunal, vedada a reiteração do pedido, salvo se houver novo fundamento;

XXIV - decidir sobre qualquer incidente processual, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao Relator;

XXV - providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens aos Desembargadores, Juízes do Trabalho e servidores da Região, bem assim promover os descontos legais;

XXVI - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;

XXVII - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou bens necessários ao processamento dos serviços judiciários;

XXVIII - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXIX - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região, no ano anterior, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XXX - submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;

XXXI - cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal Regional;

XXXII - organizar a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;

XXXIII - realizar correição nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;

XXXIV - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante, ad referendum do Órgão Especial;

XXXV - julgar, em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Juiz de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista que houver fixado o valor da reclamação para efeito de alçada;

XXXVI - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentença proferida em reclamações trabalhistas contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, salvo quanto a execuções de pequeno valor, na forma da lei;

XXXVII - designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e do quadro de pessoal, ad referendum do Órgão Especial;

XXXVIII - designar os servidores que deverão compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação;

XXXIX - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização do Sistema de Acompanhamento de Processos – SAMP;

XL - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização e Otimização das Rotinas do Manual de Procedimentos da Área Judiciária;

XLI - dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo;

XLII - praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;

XLIII - adotar as providências para destruição mecânica de autos findos e arquivados definitivamente, nos termos da lei;

XLIV – expedir os atos de aposentadoria dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos; *(Alterado pela RA nº 0009/2011)*

XLV - decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos Desembargadores e Juízes do Trabalho;

XLVI - expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas ou dos Desembargadores Relatores; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

XLVII - indicar, ao Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular de Vara do Trabalho para promoção por antigüidade e apreciar pedido de remoção destes quando preenchem, quanto à antigüidade, os requisitos previstos no artigo 654, §5º, alínea 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho.

XLVIII - aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XLIX - sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;

L - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

LI - apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos seus Desembargadores pelo prazo de 8 (oito) dias antecedente à sessão marcada para a sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei;

LII - decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança, habeas corpus e em processo cautelar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, em horário fora do expediente, quando não houver Desembargador Plantonista;

LIII - convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciais, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Desembargadores do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de habeas corpus, mandado de segurança e dissídio coletivo envolvendo greve, recurso em ação civil pública, ação cautelar e agravo regimental que requeiram apreciação urgente;

LIV - fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da Quinta Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;

LV - delegar as atribuições de Presidente ao Vice-Presidente, ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional, quando necessário;

LVI - delegar ao Diretor Geral ou a outros Diretores de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, e nos limites fixados no ato de delegação, aquelas mencionadas nos incisos V, XIV, XXV e XXVII deste artigo;

LVII - regular o Cerimonial do Tribunal, fixando no máximo de 5 (cinco) o número de oradores nas sessões solenes;

LVIII - indicar ao Órgão Especial os Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto; *(Alterado pela RA nº 0009/2011)*

LIX - designar Juiz Substituto para exercer a função de Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância;

LX – verificar, após indicação do diretor de Secretaria de Vara do Trabalho pelo respectivo Juiz Titular, se pelo menos 50% dos diretores de Secretaria de Vara do Trabalho são servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0005/2013)*

LXI – Nomear Secretário de Auditoria para mandato de 2 (dois) anos, a começar do início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos; *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

LXII – Apreciar e aprovar até 30 de novembro de cada quadriênio o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP e até 30 de novembro de cada ano o Plano Anual de Auditoria – PAA; *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

LXIII – Determinar, após comunicado da Secretaria de Auditoria, providências à unidade auditada pelo sistema em decorrência do não atendimento tempestivo de recomendações constantes de Relatório Final de Auditoria. *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

§ 1º O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, inclusive nas sessões, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional, ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0009/2011)*

§2º Ao assumir a Presidência do Tribunal, incumbirá ao Desembargador eleito compor o Gabinete com auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII, deste artigo, considera-se situação consolidada o direito dos Diretores de Secretaria em exercício continuarem a ser nomeados para os referidos cargos, nas hipóteses em que o Juiz com o qual o mesmo trabalha, caso seja removido, demonstre interesse em mantê-lo como Diretor na nova Vara. *(Inserido pela RA nº 0033/2008)*

§ 4º A destituição de Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos previsto no inciso LXI somente se dará após aprovação pelo Órgão Especial, ouvido, previamente, o Secretário. *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*

Art. 46. Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

## **CAPÍTULO IX** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 47. O Vice-Presidente terá Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 48. Cabe ao Vice-Presidente:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder ao Presidente em caso de vacância, nos termos do artigo 19 deste Regimento, e substituí-lo em suas ausências;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento, regulamento ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, nas suas ausências, pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Art. 50. Das decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para Órgão Especial.

## **CAPÍTULO X** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 51. O Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 52. Cabe ao Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores de seu Gabinete.

Art. 53. Compete ao Corregedor Regional:

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância em todo o território da Quinta Região da Justiça do Trabalho;

II - exercer funções de correição permanente nas Varas do Trabalho e nos serviços auxiliares do primeiro grau, bem como decidir correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juízes, quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança; *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

III - ao menos uma vez por ano, realizar inspeção correcional sobre as Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares da primeira instância;

IV - convocar Juízes para substituição nas Varas do Trabalho;

V - verificar, ordenando a imediata correição ou adoção de providências adequadas:

a) a assiduidade dos Juízes e a diligência na administração da Justiça,

b) a prática, por parte dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Juízes do Trabalho Substitutos em exercício na Presidência, de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos,

c) a conveniência de iniciar processo ou procedimento contra Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto e servidores, para os fins de direito;

VI - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

VII - baixar provimento sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

VIII - decidir os recursos interpostos a atos decorrentes da inobservância dos providimentos relativos à organização e ao funcionamento dos serviços judiciários;

IX - prestar informações quanto à situação dos Juízes, para fins de promoção, remoção, aplicação de penalidade ou declaração de vitaliciedade, observando, neste caso e no que couber, o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - organizar, quando não previstos em lei ou regulamento, os modelos de livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho da Quinta Região;

XI - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

XII - transmitir instruções aos Juízes sobre matéria de sua competência;

XIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho da Região quanto à omissão de deveres ou prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de Juízes nas respectivas sedes;

XIV - propor punições, na forma da lei, ao Juiz que não cumprir os deveres do seu cargo;

XV - apresentar ao Órgão Especial relatório das correições;

XVI - propor ao Órgão Especial a indicação de Juiz para funcionar, em caráter excepcional, na Corregedoria Regional, para informações de expedientes reservados;

XVII - cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes do Trabalho que sejam contrários à lei, atentem contra o desenvolvimento regular do processo ou dos serviços judiciários;

XVIII - elaborar relatórios estatísticos sobre o movimento processual da primeira instância, com base nos boletins oriundos das Varas do Trabalho e outros setores do Tribunal;

XIX - publicar, mensalmente, mapa de rendimento e produtividade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, em que se afirmam os seguintes dados:

- a) os dias de audiência e o número de processos em pauta,
- b) feitos solucionados e conclusos,
- c) feitos convertidos em diligência e adiados para razões finais,
- d) feitos adiados a pedido das partes ou por iniciativa justificada do órgão.

Art. 54. O Corregedor Regional será substituído, nas suas ausências, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Desembargador que estiver substituindo o Corregedor ou Vice-Corregedor, caso inicie a inspeção correicional prevista no inciso III do artigo 53

deste Regimento, deverá concluí-la, ainda que o Desembargador Corregedor ou outro mais antigo que o substituto retorne à atividade antes do término da inspeção.

Art. 55. As providências que o Corregedor Regional determinar, ou as instruções que baixar, serão expedidas mediante provimento ou despacho, dando conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art. 56. Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

## **CAPÍTULO XI** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 57. O Vice-Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 58. Cabe ao Vice-Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 59. Compete ao Vice-Corregedor Regional:

I - suceder ao Desembargador Corregedor Regional em caso de vacância, nos termos do artigo 20 deste Regimento, e substituí-lo nas suas ausências;

II - efetuar correição nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, em situação igual a do Desembargador Corregedor Regional, metade por metade, como acordado entre eles ou definido pelo Órgão Especial;

III - apresentar ao Corregedor Regional ata de cada correição que realizar, e, anualmente, relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, regulamento, regimento ou pelo Corregedor Regional.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor Regional, nas suas ausências, será substituído pelo Desembargador mais antigo em exercício, que, nestes períodos, não participará dos sorteios, tal como disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento.

Art. 60. Das decisões proferidas pelo Vice-Corregedor Regional nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

## **CAPÍTULO XII** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*



## **DO JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 61. Atuarão no Juízo de Conciliação de Segunda Instância os Desembargadores Conciliador e Vice Conciliador, designados pelo Presidente do Tribunal, com mandatos de 02 (dois) anos, extintos na data do término daqueles da Mesa Diretora. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*

Parágrafo único. Havendo recusa de todos os Desembargadores, a escolha recairá no Órgão Especial, por indicação da Presidência.

Art. 62. Compete ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância:

I - exercer as atribuições que objetivem a conciliação nos Precatórios;

II - tentar conciliar litígios e homologar acordos, se for o caso, a requerimento dos interessados, em processos que estejam na segunda instância, seja após interposição de recurso e antes de ser sorteado relator, seja depois de publicado o acórdão respectivo, antes da remessa dos autos ao seu destino.

Art. 63. O Órgão Especial baixará as normas gerais de funcionamento do Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 64. Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador que esteja atuando no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, os atos conciliatórios serão realizados pelo Desembargador Vice-Presidente.

Art. 65. Poderá o Presidente do Tribunal designar um juiz para auxiliar o Juízo de Conciliação de Segunda Instância nos atos conciliatórios.

Art. 66. A alegação de suspeição ou impedimento do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância será, quando por este recusada, submetida ao Órgão Especial.

Art. 67. O Presidente do Tribunal promoverá os meios necessários ao bom funcionamento do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, inclusive adotando providências destinadas à divulgação de sua criação.

Art. 68. O Órgão Especial fica autorizado a alterar a competência do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, bem assim instituir mecanismos que sirvam para estimular e acelerar soluções conciliatórias dos litígios em andamento.

Art. 69. No caso de conciliação homologada pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.

Art. 70. Os acordos homologados e as questões resolvidas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância somente serão impugnáveis perante o Órgão Especial, sendo vedada a recusa, revisão ou inobservância pela instância incumbida de seu cumprimento ou execução.

## **CAPÍTULO XIII *(Alterado pela RA nº 0026/2017)***

### **DA DIREÇÃO DO FORO**

Art. 71. A direção geral do Foro Trabalhista é exercida pelo Presidente do Tribunal, que a poderá delegar, onde houver mais de uma Vara do Trabalho, a um dos seus Juízes Titulares.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, o Titular exercerá, no que couber, as atribuições de Diretor do Foro.

Art. 72. O Diretor do Foro, na hipótese de delegação, acumulará o encargo com as atribuições de Titular de Vara do Trabalho e será substituído, nas suas ausências, pelo Juiz mais antigo das Varas do Trabalho da localidade.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro:

I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos demais Titulares de Vara do Trabalho da localidade;

II - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços e seções referidos no inciso I deste artigo, propondo as medidas que julgar convenientes;

III - exercer as funções de Juiz Distribuidor;

IV - realizar diligências, por delegação do Presidente e do Corregedor Regional;

V - oficiar ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, informando a ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos.

## **TÍTULO II**

### **DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO** *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL**

###### **Seção I**

###### **Da parte geral**

Art. 73. O Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias, e os Presidentes das Subseções e Turmas, nos casos de ausências ocasionais. *(Alterado pela RA nº 0026/2016)*

§1º Os Desembargadores declinarão, na Presidência, endereço, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados. *(Renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§2º *(Inserido pela RA nº 0057/2009 e revogado pela RA nº 0046/2019)*

§3º *(Inserido pela RA nº 0057/2009 e revogado pela RA nº 0046/2019)*

Art. 74. Se, por ausência de um ou mais Desembargadores, não houver número legal para o julgamento de processo nos Órgãos do Tribunal, serão convocados, na forma prevista neste Regimento, tantos Desembargadores e Juízes do Trabalho quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções.

Parágrafo único. Se, antes do julgamento, ocorrer o comparecimento do Desembargador, ficará sem efeito a convocação do substituto.

Art. 75. Para efeito de substituição, as ausências dos Desembargadores são consideradas:

I - definitivas, em razão da vacância de cargo;

II – temporárias, as que decorram de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

III - ocasionais, em razão de:

a) impossibilidade de comparecimento a, no máximo, 3 (três) sessões consecutivas,

b) não haver o Desembargador assistido ao relatório.

Parágrafo único. Se ocorrer falta de quorum para o julgamento, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, o Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado, então presente, poderá solicitar nova leitura do relatório, reiniciando o julgamento.

Art. 75-A. Poderá o Presidente do Tribunal convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, na condição de auxiliar, para o exercício de atividade jurisdicional, observando-se, no que couber, a regra prevista nos arts. 77 e 78 deste Regimento Interno: *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

§ 1º Em caso de Desembargador eleito para cargo da Mesa Diretora, a atuação do Juiz convocado dar-se-á no período compreendido entre o dia da eleição e a data da sua posse. *(Inserido pela RA nº 0037/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.06.2014, páginas 2-3, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.07.2014, páginas 1-2, em razão de erro material)*

§ 2º Quando houver pedido de aposentadora voluntária de Desembargador, o Juiz convocado atuará a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contado da protocolização até o dia imediatamente anterior ao do provimento da respectiva vaga. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

§ 3º Em situação de excepcionalidade, também poderá o Presidente do Tribunal convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, por decisão da maioria absoluta do Órgão Especial, na forma prevista nos arts. 77 e 78 deste Regimento Interno. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

Art. 76. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, seja para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por prazo superior a 30 (trinta) dias, seja para auxiliar e atuar somente no exercício de atividade

jurisdicional, será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma dos artigos 77, 78 e 81 deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0015/2008 e pela RA nº 0037/2014)*

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica à substituição de Desembargador convocado para atuar na Mesa Diretora ou no Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir ou auxiliar Desembargador ou para atuar na Turma, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os juízes titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade, observadas as listas respectivas aprovadas anualmente pelo Órgão Especial no exercício anterior. *(Alterado pela RA nº 0033/2008, pela RA nº 0025/2009, pela RA nº 0053/2019 e pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Em cada exercício anual, a convocação se iniciará pela lista de antiguidade, alternando-se com a de merecimento, sendo que, no mesmo exercício anual, o Juiz que tiver substituído no Tribunal somente poderá ser novamente convocado após esgotada as duas listas. *(Alterado pela RA nº 0033/2008 e pela RA nº 0053/2019)*

a) *(Inserida pela RA nº 0033/2008 e revogada pela RA nº 0053/2019)*

b) *(Inserida pela RA nº 0033/2008 e revogada pela RA nº 0053/2019)*

§ 2º. A elaboração da lista de merecimento far-se-á observando a pontuação obtida pela soma dos critérios objetivos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico utilizados para elaboração da lista de merecimento para promoção de Juiz para o cargo de Desembargador, ressalvado o disposto neste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0033/2008 e pela RA nº 0053/2019)*

a) *(Revogada pela RA nº 0033/2008)*

b) *(Revogada pela RA nº 0033/2008)*

§ 3º. Não será convocado o Juiz que, na data da convocação: *(Revogado pela RA nº 0033/2008, inserido pela RA nº 0046/2019 e alterado pela RA nº 0053/2019)*

a) tiver acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenha extrapolado os prazos de julgamento; *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

b) tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores; *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

c) estiver afastado da função jurisdicional por prazo indeterminado ou por prazo certo remanescente superior a 30 (trinta) dias, inclusive em gozo de férias; *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

d) tiver alguma restrição médica para o pleno exercício das atividades judicantes. *(Inserida pela RA nº 0053/2019)*

§ 4º. O Juiz não convocado na forma do parágrafo anterior manterá na lista de convocação sua posição originária, tendo preferência sobre os que lhe sucederem para nova convocação, observada a classe respectiva, sem prejuízo da aplicação da regra do parágrafo anterior se mantido algum impedimento. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 5º. Aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior em caso de o Juiz não aceitar a convocação. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 6º. Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Desembargador, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 7º. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e revogado pela RA nº 0029/2020)*

§ 8º. O Presidente do Tribunal, em caso de ausência de previsão orçamentária ou limitação orçamentária para pagamento de diárias, não convocará Juiz que não possua residência na Capital do Estado e em sua Região Metropolitana, solicitando imediatamente o referendo de seu ato ao Conselho Nacional de Justiça. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 9º. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e revogado pela RA nº 0029/2020)*

§ 10. O Órgão Especial, mediante Resolução, estabelecerá normas relativas ao pagamento de diárias quando da convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, podendo limitá-las em seus valores ou quantidades por razões financeiro-orçamentárias. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e regulamentado pela RA nº 0014/2020)*

§ 11. Para fins de elaboração da lista de merecimento, a avaliação do magistrado terá por base o período de 24 (vinte quatro) meses integrais, encerrado no dia 31 de outubro de cada ano, salvo quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, para o qual serão considerados todos os cursos realizados a partir do ingresso na magistratura. *(Inserido pela RA nº 0053/2019 e alterado pela RA nº 0013/2020)*

§ 12. Para efeito de definição do período a que se refere o parágrafo anterior, será considerado como integral o mês em que o Magistrado atuar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 13º. Na hipótese de afastamento superior a 15 (quinze) dias, em cada mês e a qualquer título, o mês correspondente será excluído da apuração e adicionados, retroativamente, tantos meses quantos forem necessários para completar o período a que se refere o parágrafo onze deste artigo. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 78. Havendo afastamento concomitante do Juiz Convocado e do Desembargador ao qual está vinculado, por mais de 30 (trinta) dias, será convocado Juiz subsequente disponível nas listas, mantendo-se aquele primeiro na sua posição originária. *(Alterado pela RA nº 0053/2019)*

Art. 79. Não havendo quem possa ser convocado dentre os integrantes das listas elaboradas do primeiro quinto de antiguidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, a convocação será feita dentre os integrantes do segundo quinto da lista de antiguidade e assim sucessivamente, elaborando-se, previamente, as listas de antiguidade e merecimento. *(Alterado pela RA nº 0053/2019)*

Parágrafo único. Não havendo quem possa ser convocado dentre os integrantes das listas elaboradas, em casos urgentes, de forma precária e até a realização de novas listas, o Presidente do Tribunal convocará Juiz Titular de Primeiro Grau para atuar no Tribunal observando a lista de antiguidade respectiva, respeitado o

disposto no parágrafo terceiro do art. 77 deste Regimento Interno. *(Inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 80. Tornando-se insuficiente o número de juízes sorteados na forma do art. 77, repetir-se-á o sorteio até alcançar o número de Juízes necessários para a substituição. *(Alterado pela RA nº 0033/2008)*

Art. 81. Nas convocações para o Tribunal, exceto no Órgão Especial, o Juiz convocado ocupará o lugar do titular em qualquer dos seus órgãos, ainda que este mude de Subseção ou de Turma, e ficará vinculado, mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado como relator ou revisor. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Tratando-se de substituição de Desembargador integrante do Órgão Especial ou da Subseção de Dissídios Coletivos, o Juiz convocado só ocupará o lugar do Titular na Turma, substituindo na Subseção de Dissídios Individuais o Desembargador que houver se deslocado para o Órgão Especial ou para a Subseção de Dissídios Coletivos. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§2º O Juiz do Trabalho, convocado em substituição, exercerá jurisdição plena, atuando nos processos em que figure como Relator, Revisor, nos que estejam em andamento no Gabinete, bem assim, naqueles em que esteja vinculado como integrante do quorum.

§3º O Juiz Titular, enquanto convocado, terá o título de Juiz Convocado.

## **Seção II**

### **Das convocações para o Órgão Especial e Subseção de Dissídios Coletivos** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 82. Para assegurar o quorum estabelecido no artigo 144, incisos II, III e IV, deste Regimento, serão convocados para as sessões do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos tantos Desembargadores quantos forem os afastados, nos termos previstos nos artigos 28 e 30 deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

## **Seção III**

### **Das convocações para as Subseções de Dissídios Individuais e Turmas** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 83. A convocação para as Subseções de Dissídios Individuais e Turmas far-se-á de acordo com o previsto nos artigos 76, 77, 78 e 81 do Regimento, para garantia do quorum estabelecido no artigo 144, incisos IV e V, também deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Serão convocados, pelo Presidente do Tribunal, para as sessões das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas, tantos Juízes Titulares de Vara do Trabalho quantos forem os Desembargadores afastados. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§2º Nos casos de convocação para fins de substituição, por ausência ou para completar quorum de julgamento, somente serão pagas diárias e ressarcimento de gastos de transporte, se for o caso.

§ 3º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, observado o disposto no parágrafo anterior, no que couber. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 4º As Turmas deverão ser formadas com maioria de Desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou julgador. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§5º Excepcionalmente, as Turmas poderão funcionar com a maioria de Juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 6º Na ausência de Desembargador, a sessão será presidida pelo Juiz Convocado mais antigo presente. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

## **Seção IV**

### **Das convocações para desempate ou decorrentes de impedimento ou suspeição**

Art. 84. Se a convocação se fizer necessária em Subseção ou Turma, será chamado Desembargador integrante de outra Subseção ou Turma, por antiguidade, mediante rodízio. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Para os fins deste artigo, será convocado Desembargador integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora da que necessita de Desembargador para proferir voto de desempate.

§2º O pedido de convocação será encaminhado pelo Presidente de Subseção ou Turma ao Presidente da que tiver de fazer a indicação. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§3º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado poderá, na sessão a que comparecer, também ser convocado para, estando apto, proferir voto em outro caso de desempate, impedimento ou suspeição.

## **Seção V**

### **Das vinculações aos processos**

Art. 85. Com o sorteio, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório, ou que tenham sido incluídos em pauta, ou que estejam com prazo de encaminhamento vencido. *(Alterado pela RA nº 0025/2009)*

§1º *(Parágrafo alterado pela RA nº 0025/2009)*

§2º *(Parágrafo revogado pela RA nº 0025/2009)*

Parágrafo único. Encerrado o período de substituição, os processos em poder do Juiz convocado serão conclusos ao Desembargador substituído em número equivalente aos que lhe foram conclusos, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta para julgamento, ou, ainda que estejam com o prazo vencido. *(Alterado pela RA nº 0025/2009)*

Art. 86. O Órgão Colegiado que, em exame de recurso, determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem, por haver anulado a sentença ou afastado questão preliminar ou prejudicial, ficará prevento, com vinculação do primitivo relator, ao processo de conhecimento ou ao de execução, inclusive para julgamento de recursos que venham a ser interpostos às novas decisões.

§1º Ficarão vinculados, também, relator e órgão originário, quando a decisão de 2º grau for anulada ou reformada por julgamento do Tribunal Superior, a fim de que avance no julgamento.

§2º Estando o relator, por qualquer motivo, impedido de exercer suas funções judicantes, o processo será redistribuído entre os atuais integrantes do órgão originário, observada a compensação.

§3º Se, no julgamento de recursos simultâneos, prevalecer tese esposada pelo relator, no sentido de não conhecimento de um dos recursos, e se tal entendimento, em razão de impugnação formulada pelo interessado, vier a ser revisto, o relator primitivo ficará vinculado, para, como tal, prosseguir no julgamento das demais matérias recursais.

Art. 87. Ocorrerá redistribuição de processos, mediante compensação, entre os integrantes do Órgão julgador originário quando: *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

I – houver declaração de impedimento ou suspeição do Relator;

II – em havendo tramitação preferencial, o afastamento do Desembargador não importar em substituição do Relator.

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á, mediante sorteio, entre os integrantes do Tribunal, observando-se a compensação com identidade de classes dos processos, se, pelo menos, 3 (três) integrantes da mesma Turma declararem-se impedidos ou suspeitos. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 88. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor, aos processos que lhe foram distribuídos o Desembargador que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

~~Parágrafo único. A desvinculação somente ocorrerá em relação aos processos que estiverem dentro do prazo regimental para atuação específica do Desembargador.~~  
*(Parágrafo revogado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 89. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor, aos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que substituir qualquer dos integrantes da Mesa Diretora. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 90. O Desembargador removido para outro órgão fracionário, a pedido ou mediante permuta, ficará vinculado aos processos que lhe já houverem sido



distribuídos, na qualidade de Relator ou Revisor, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração, sem prejuízo de distribuições futuras na nova unidade. *(Alterado pela RA nº 0005/2013)*

Art. 91. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que substituir ou atuar no Tribunal ficará vinculado aos processos que no período lhe foram distribuídos, participando dos respectivos julgamentos, ainda que vencido o prazo da convocação, incumbindo-lhe relatar os embargos de declaração interpostos a acórdãos da sua lavra. *(Alterado pela RA nº 0037/2014)*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO**

Art. 92. Os Juízes de Vara do Trabalho que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a máxima brevidade possível, ao Corregedor Regional do Tribunal, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz de Vara do Trabalho, fará a comunicação o Diretor da Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 93. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho expedir portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos nas Secretarias das respectivas Varas do Trabalho, submetendo-as previamente à aprovação do Corregedor Regional.

Art. 93-A. Compete ao Juiz Titular de Vara do Trabalho indicar, preferencialmente entre bacharéis em Direito, para nomeação pelo Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei. *(Inserido pela RA nº 0005/2013)*

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho tomará posse perante o respectivo Juiz Titular. *(Inserido pela RA nº 0005/2013)*

## **CAPÍTULO III**

### **DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

Art. 94. Para efeito de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos, a área de jurisdição do Tribunal poderá ser dividida em tantas sub-regiões quantas forem necessárias, a critério do Desembargador Corregedor Regional do Tribunal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS REMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**

Art. 95. Faculta-se a remoção aos Juízes Titulares de uma Vara do Trabalho para outra, ou a permuta de magistrados, depois de consultados os juízes mais antigos,

a pedido dos interessados e por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, e aos Desembargadores, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Subseções e Turmas, bem como a transferência, também extensiva aos Juízes do Trabalho Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que regem a matéria e os requisitos do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal. *(Alterado pela RA nº 0035/2010 e pela RA nº 0026/2017)*

Parágrafo único. Fica vedada a remoção voluntária ou permuta de magistrado de 1º ou 2º grau que estiver com acúmulo injustificado de processos sob sua jurisdição. *(Inserido pela RA nº 0057/2009)*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS FÉRIAS**

Art. 96. Os Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos gozarão férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos iguais de 30 (trinta) dias.

§1º Caberá à Presidência do Tribunal e Corregedoria, no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborar a escala de férias dos Desembargadores e Juízes, que será submetida ao Órgão Especial.

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, os requerimentos de férias deverão ser encaminhados à Presidência do Tribunal até o final do mês de setembro de cada ano, com indicação dos períodos de preferência para gozo no ano subsequente.

§3º Em caso de ausência de requerimento, caberá ao Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial, definir as épocas de gozo de férias dos Juízes, e ao Órgão Especial, a dos Desembargadores.

§4º As alterações na escala de férias, elaboradas na forma deste artigo, e suas prorrogações, dependerão de prévia aprovação da Presidência do Tribunal, no caso dos juízes, e do Órgão Especial, no caso dos Desembargadores, observada a antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do início do respectivo gozo. Será obedecido o mesmo requisito na hipótese de prorrogação.

Art. 97. É vedado o afastamento em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores que possam comprometer o quorum dos Órgãos de que participem ou os serviços judiciários.

§1º Na hipótese de requerimentos simultâneos, de Juiz de qualquer instância, para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferi-las, a preferência será estabelecida pela antigüidade do Magistrado.

§2º Para efeito da regra prevista no caput deste artigo, o Órgão Especial estabelecerá o número máximo de Desembargadores que poderá gozar férias em períodos concorrentes.

Art. 98. Ao Desembargador em gozo de férias é facultado atuar nos processos aos quais esteja vinculado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LICENÇAS**

Art. 99. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - paternidade, por 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

Art. 100. Ao Desembargador licenciado, até o prazo de 30 (trinta) dias, é facultado atuar nos processos em que, antes da licença, haja lançado visto como relator ou revisor ou lhe tenham sido conclusos para julgamento, caso não haja contra indicação médica.

Art. 101. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto superior a este prazo, depende de inspeção por junta médica.

Art. 102. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito dias consecutivos, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou qualquer direito, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, de parente em linha ascendente, descendente ou de irmão.

Art. 103. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou outro direito, para:

- I - realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;
- II – exercício da presidência de associação de classe;
- III – freqüência a curso ou participação em estudos de extensão cultural, na forma do artigo 104 deste Regimento.

Art. 104. Para a concessão de afastamento, na hipótese do inciso III do artigo 103, requerida por magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou participar de estudos de extensão cultural, em outra unidade federativa ou no exterior, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I – ter o Juiz ou o Desembargador exercido a magistratura trabalhista por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – haver compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Desembargador ou Juiz do Trabalho, que justificará o seu objetivo;

III – especificar cursos porventura realizados anteriormente;

IV – declarar se, em outra oportunidade, já usufruiu licença, com o mesmo objetivo.

§ 1º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 2º Não terá direito a percepção de diárias o magistrado que se afastar para a realização de curso de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 3º Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei. *(Inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 4º Quando se tratar de especialização stricto sensu (mestrado e doutorado) ou de pós-doutorado, o afastamento de que trata o caput deste artigo 104 poderá ser concedido para a frequência de curso em instituição de ensino localizada em qualquer parte do Brasil (inclusive aquela em que o magistrado esteja lotado) ou do exterior. *(Inserido pela RA nº 0039/2014)*

Art. 105. O requerimento para concessão de afastamento de que trata o artigo 104 deste Regimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional, e esta, à Comissão competente, para análise da conveniência.

Art. 106. A Corregedoria Regional certificará em qualquer das hipóteses de afastamento:

I – a existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos declaratórios;

II – o aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III – eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado.

Art. 107. Serão considerados também para a concessão do afastamento:

I – a situação atual das vagas de juízes titulares de Varas do Trabalho e de juízes substitutos;

II – o número de titulares convocados para atuar neste sodalício;

III – a disponibilidade de Desembargador ou Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV – a porcentagem de Desembargadores e Juízes afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no país ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados.

Parágrafo único. Nos casos de solicitações simultâneas que desatendam o disposto no inciso III deste artigo ou que ultrapassem o percentual previsto no

inciso IV deste artigo, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou licença semelhante em período pretérito, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 108. A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o respectivo término, excluídos os períodos de férias e recesso escolar.

§1º Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do magistrado durante a segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período.

§2º Para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, apenas será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho.

§3º Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias.

Art. 109. Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o magistrado que se retirar da carreira nos três anos seguintes, contados do término da licença, terá que devolver integralmente todos os vencimentos percebidos no respectivo período, e valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, se a retirada se der entre 3 (três) e 5 (cinco) anos. Decorridos 5 (cinco) anos, nada será devido.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao magistrado que vier a falecer, permutar para outra Região, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido efetivamente o cargo de magistrado por mais de 15 (quinze) anos.

Art. 110. O Magistrado que houver freqüentado curso, mediante licença, em outra unidade federativa ou no exterior, por ocasião de seu retorno, deverá apresentar atestado de freqüência, aproveitamento e diploma de conclusão.

Art. 111. O Magistrado, por ocasião de seu retorno, deverá, de acordo com o interesse da Escola Judicial, apresentar-se para realizar conferências sobre o tema de sua especialização.

Art. 112. Não se concederá nova licença para estudos ao mesmo magistrado antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 113. O processo de aposentadoria terá início:

I - a requerimento do Magistrado;

II - por ato do Presidente do Tribunal ou da Corregedoria, de ofício;

III - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Art. 114. O Magistrado que se afastar em licença para tratamento de saúde por 6 (seis) meses ou mais, dentro do prazo de 2 (dois) anos consecutivos, ao requerer nova licença para igual fim, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de sua invalidez.

Art. 115. Se a maioria dos Juízes efetivos do Órgão Especial admitir a instauração do processo, o Magistrado será afastado do exercício do cargo até que seja, no prazo de 60 (sessenta) dias, proferida a decisão, depois de emitido o laudo médico.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Desembargador e do Juiz do Trabalho neste período.

Art. 116. Os exames serão realizados por uma junta composta por três médicos, sendo 2 (dois), no mínimo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Quinta Região, facultado ao Magistrado, desde logo, indicar assistente para oferecer os quesitos.

Parágrafo único. Se não dispuser o Tribunal, na ocasião, de 2 (dois) dos seus médicos em exercício, ou em caso de suspeição ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos do serviço público federal para integrar a junta.

Art. 117. O exame será realizado, quando possível, na sede do Tribunal. Caso contrário, o Presidente do Tribunal poderá:

I - determinar que a junta desloque-se para onde se encontre o Desembargador ou o Juiz do Trabalho impossibilitado de comparecer ao local de realização do exame;

II - deprecar o exame médico, no caso de achar-se o Magistrado em jurisdição estranha, sem condições de locomoção.

§ 1º Se o Magistrado não comparecer ou recusar-se, o Presidente determinará outro dia ou outra diligência.

§ 2º Se houver negativa frontal de submeter-se ao exame, o Magistrado será, de imediato, suspenso de suas funções, até o julgamento final.

Art. 118. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, ad referendum do Pleno, sem prejuízo da defesa que o Magistrado possa oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 119. Cabe à Junta Médica, no prazo de quinze dias, oferecer laudo fundamentado, assinado por seus membros e, se houver, pelo assistente.

Art. 120. Em não se submetendo à perícia médica, por recusa, fica o Magistrado sujeito ao julgamento fundado em quaisquer outras provas.

Art. 121. Instruído o processo, o curador, se for o caso, o Magistrado ou seu procurador poderá oferecer razões finais, no prazo comum de quinze dias.

Art. 122. Distribuído o processo, o Relator lançará relatório sucinto e solicitará a designação de dia para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§1º A decisão pela aposentadoria efetivar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§2º Em conselho, assegurar-se-á a sustentação oral ao procurador do Magistrado por dez minutos e, após, votarão o Relator e os Juízes do Tribunal.

Art. 123. Declarada a invalidez, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz de primeira instância e, em se tratando de Desembargador do Tribunal, encaminhará o processo ao Poder Executivo Federal.

Art. 124. As resoluções do Órgão Especial correrão em segredo de Justiça, e o julgamento que concluir pela incapacidade realizar-se-á em sessão reservada, com a presença tão-só das partes, seus advogados e membro do Ministério Público do Trabalho, comunicando-se o resultado da decisão ao Poder Executivo, quando necessário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 125. O processo disciplinar dos magistrados passa a ser regido pela Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 126. Decretada a remoção compulsória do Juiz, a titularidade da Vara do Trabalho será declarada vaga, ficando o Juiz Titular em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado em outra Vara do Trabalho, cabendo ao Órgão Especial resolver, posteriormente, por indicação do seu Presidente, em qual delas o Juiz removido terá exercício.

Parágrafo único. O Juiz removido assumirá a Vara do Trabalho que lhe for designada dentro de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PROMOÇÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO**

Art. 127. Os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Substitutos serão promovidos, alternadamente, por antigüidade e merecimento, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, entre os vitalícios.

§1º Caso não haja Juiz vitalício, a promoção dar-se-á, pelos mesmos critérios, entre os Juízes não-vitalícios.

§2º Para fixação da primeira quinta parte da lista de antigüidade, considerar-se-á, para promoção do Juiz Titular, o número total de Varas do Trabalho da Região, desde que já instaladas, enquanto para promoção dos Juízes Substitutos observar-se-á o número total destes.

§3º O merecimento será aferido pelo desempenho do Juiz, pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (letra c do artigo 93 da Constituição Federal).

Art. 128. Na promoção por antigüidade, a indicação deverá recair no Juiz mais antigo da respectiva lista, salvo recusa, por decisão fundamentada, tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, repetindo-se o processo até fixar-se a indicação.

Art. 129. Será promovido por merecimento o Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na lista tríplice de merecimento.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

Art. 130. Os recursos e processos originários de competência dos Órgãos do Tribunal serão classificados com as seguintes designações e siglas:

I . ação anulatória (AA);

II . ação cautelar (AC);

III. ação civil pública (ACP);

IV. ação de depósito (ADP);

V. ação de impugnação (AIMP);

VI. ação de prestação de contas (APC);

VII. ação declaratória (AD);

VIII. ação pauliana (APL);

IX. ação rescisória (AR);

X. agravo (A);

XI. agravo de instrumento (AI);

XII. agravo de instrumento sumaríssimo (AIS);

XIII. agravo de instrumento/TST (AIT);

XIV. agravo de petição (AP);

XV. agravo regimental (AG);

XVI. aplicação de penalidade (APP);

XVII. argüição de inconstitucionalidade (AIN);

XVIII. atentado (AT);



XIX. carta precatória (CP);

XX. conflito de competência (CC);

XXI. contra protesto judicial (CPJ);

XXII. declaração de bens (DB);

XXIII. dissídio coletivo – greve (DCG);

XXIV. dissídio coletivo (DC);

XXV. embargos de declaração (ED);

XXVI. exceção (EX2);

XXVII. exceção de impedimento (EXIP);

XXVIII. exceção de incompetência (EXIN);

XXIX. exceção de suspeição (EXS);

XXX. habeas corpus (HC);

XXXI. habeas data (HDA);

XXXII. impugnação de pedido de assistência (IPA);

XXXIII. incidente de falsidade (IF);

XXXIV. incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ);

XXXV. interdito proibitório (IP);

XXXVI. interpelação judicial (IJ2);

XXXVII. mandado de segurança (MS);

XXXVIII. matéria administrativa (MA);

XXXIX. medida cautelar incidental (MCI);

XL. medida cautelar preparatória (MCP);

XLI. outros (OU);

XLII. pedido de assistência judiciária (PAJ);

XLIII. pedido de providência (PP);

XLIV. pedido de suspensão de tutela antecipada (PST);

XLV. precatório (PR);

XLVI. processo disciplinar (PD);

XLVII. protesto judicial (PJ1);

XLVIII. reclamação 2ª instância;

XLIX. reclamação correicional ou correição parcial (CorPar); *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

L. recurso administrativo (RA);

LI. recurso de multa (RM);

LII. recurso de revista (RR);

LIII. recurso ordinário (RO);

LIV. recurso ordinário sumaríssimo (ROS);

LV. recurso ordinário TST (ROT);

LVI. remessa ex officio (RXOF);

LVII. restauração de autos (RA2);

LVIII. revisão de dissídio coletivo (RDC);

LIX. revisão do valor da causa (RVC).

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso ou ajuizamento de ação não previstos neste artigo, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral da Presidência, para classificação.

Art. 131. Os recursos e processos originários, depois de classificados, serão remetidos ao Serviço competente para registro, autuação e demais trâmites pertinentes.

Parágrafo único. Constatado, em qualquer momento, equívoco quanto à numeração de folhas, o funcionário que o detectar procederá à correção, certificando nos autos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 132. A distribuição dos recursos e processos originários, realizada em audiências públicas, será feita obrigatoriamente de modo alternado, de acordo com as respectivas classes, com concorrência dos Desembargadores de cada Órgão do Tribunal pela ordem de antiguidade, sendo imediato o sorteio.

§1º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional somente participam de sorteio nos processos de competência do Tribunal Pleno, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de voto nas sessões dos demais Órgãos do Tribunal dos quais são integrantes. *(Alterado pela RA nº 0018/2018)*

§2º Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos processos originários e recursos durante, respectivamente, os sessenta (60) e trinta (30) dias anteriores ao afastamento.

§3º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição de processos originários e recursos a partir da protocolização do respectivo requerimento; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

§4º *(Revogado pela RA nº 0022/2008)*

§5º Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores ou Juízes convocados, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias, salvo as exceções constantes deste artigo.

§ 6º A distribuição que deixar de ser feita a Desembargador ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou ausência.

§ 7º Nas hipóteses de férias, de licenças ou de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação, segundo avaliação do Presidente, de Desembargador mais antigo, em exercício e não impedido, o convocado ficará excluído dos sorteios. Sendo a ausência superior a 30 (trinta) dias, será também convocado, imediatamente, Juiz de Primeira Instância, que participará dos sorteios dos processos de Turma e das Subseções de Dissídios Individuais. *(Alterado pela RA nº 0015/2008 e pela RA nº 0026/2017)*

§ 8º Tratando-se de férias, de licenças ou de ausências legais do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, sua substituição será feita pelo Desembargador designado Vice Conciliador pelo Presidente do Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0022/2008)*

§ 9º O afastamento de Desembargador para gozo de férias, de duração superior a 30 (trinta) dias, acarretará convocação de Juiz de Primeira Instância, que receberá processos já neste período, inclusive aqueles que se encontrem em tramitação no gabinete ou redistribuídos. *(Alterado pela RA nº 0015/2008)*

§ 10 O Desembargador eleito para o cargo de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional ficará excluído do sorteio, observada a regra prevista no art. 88 deste Regimento. *(Inserido pela RA nº 0037/2014)*

## **Seção II**

### **Da redistribuição**

Art. 133. Quando a ausência do Desembargador for por período não superior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, os recursos ordinários e os agravos de instrumento contra a sua denegação em procedimentos

sumaríssimos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os Órgãos do Tribunal referidos no artigo 6º, incisos I a V, deste Regimento informarão à Secretaria do Tribunal Pleno as ausências de Desembargadores, inclusive para efeito da compensação referida no caput.

Art. 134. No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação, observada a regra prevista no parágrafo único do artigo 87 deste Regimento.

Parágrafo único. Caso o impedimento ou a suspeição seja do Revisor, os autos irão ao Desembargador que se lhe seguir na ordem do sorteio, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO RELATOR, DO REVISOR E DO REDATOR DESIGNADO**

##### **Seção I**

###### **Das disposições gerais**

Art. 135. Somente haverá revisor nas ações rescisórias. *(Alterado pela RA nº 0057/2009)*

§1º Será revisor o Desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade. *(Alterado pela RA nº 0057/2009 e pela RA nº 0003/2008)*

§2º *(Revogado pela RA nº 0037/2014)*

Art. 136. Nos casos de falecimento, aposentadoria ou qualquer outro impedimento absoluto do Desembargador Relator ou Redator, redigirá o acórdão outro Desembargador prolator do voto vencedor, a ser designado pelo Presidente do Órgão.

##### **Seção II**

###### **Do relator**

Art. 137. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução dos seus despachos, exceto nos casos de competência do Presidente ou do Tribunal;

III - submeter ao Presidente ou a qualquer dos Órgãos do Tribunal, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - submeter ao exame do Órgão do Tribunal que integra as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas previstas no inciso IV deste artigo, ad referendum do Órgão que integra;

VI - requisitar, em agravo de instrumento, em agravo de petição e em agravo regimental os autos originais, quando necessário;

VII - homologar a desistência e os acordos, ressalvada, quanto a estes, nos dissídios coletivos, a competência reservada à Subseção de Dissídios Coletivos, determinando, quando for o caso, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, ainda que o processo encontre-se em pauta; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

VIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, objetivando o andamento e a instrução do feito;

IX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na Lei e neste Regimento;

X - solicitar audiência do Ministério Público;

XI - processar, quando suscitado pelos litigantes, incidente de falsidade ou exceção de suspeição e de impedimento;

XII - encaminhar, decorridos 30 (trinta) dias úteis, os processos que recebeu para relatar, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias, nos casos de dissídio coletivo, e 10 (dez) dias úteis, nos de procedimento sumaríssimo e nos feitos que tramitam com prioridade estabelecida na legislação processual; *(Alterado pela RA nº 0009/2011) (A RA nº 0010/2016 fixou, a partir do dia 01.04.2016, o prazo indicado neste inciso em 90 dias úteis, enquanto não for efetivada, no âmbito da 2ª Instância do TRT da 5ª Região, a totalidade das disposições contidas na Resolução CSJT nº 0063/2010, no que tange ao efetivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores).*

XIII - solicitar preferência para processos que julgue de manifesta urgência;

XIV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC);

XV - dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC).

Art. 138. Devolvido o processo pelo revisor, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas. *(Alterado pela RA nº 0057/2009 e pela RA nº 0003/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela RA nº 0003/2008. Revogação mencionada novamente pela RA nº 0035/2010)*

### **Seção III**

#### **Do revisor**

Art. 139. Compete ao Revisor:

I – fazer a revisão dos processos, devolvendo-os no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos, reduzido este prazo para 10 (dez) dias úteis nos feitos que tramitam com a prioridade estabelecida na legislação processual. *(Alterado pela RA nº 0003/2008 e pela RA nº 0009/2011)*

II - sugerir diligência ao Juiz Relator, quando entender necessário.

Art. 140. O visto lançado pelo Revisor ficará sem efeito se, posteriormente, assumir a Presidência do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias.

## **Seção IV**

### **Do Redator designado**

Art. 141. Será designado Redator o autor do primeiro voto prevalecente, nos casos em que o Relator estiver vencido integralmente no mérito, inclusive em caso de recursos simultâneos.

§ 1º O acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em preliminar, questão prejudicial ou pedidos acessórios. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

§ 2º Havendo recursos simultâneos, o Relator continuará com o encargo de redigir o acórdão, mesmo na hipótese de ficar vencido no mérito de apenas um deles. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

§ 3º O acórdão será redigido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. *(Inserido pela RA nº 0042/2012)*

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL**

#### **Seção I**

##### **Da composição das mesas**

Art. 142. As mesas do Tribunal têm a seguinte composição:

I - nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita; o Corregedor Regional, o primeiro à esquerda e o Vice-Corregedor Regional, o segundo à direita;

II - nas sessões da Subseção de Dissídios Coletivos, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o representante do Ministério Público do Trabalho e ocupando o Vice - Presidente o primeiro assento lateral à direita; *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

III - nas sessões das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas, os respectivos Presidentes terão assento na parte central da mesa de julgamento,

ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§1º Os demais Desembargadores, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, seguirão a ordem de antigüidade, ocupando, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar-se pela esquerda e, na hipótese do inciso III, a iniciar-se pela direita.

§2º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado ocupará o local destinado ao substituído.

Art. 143. Nas sessões solenes, a composição da mesa ficará a critério dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. As sessões serão organizadas segundo normas de cerimonial instituídas ou aprovadas pela Presidência do Tribunal.

## **Seção II**

### **Do quorum para funcionamento e deliberação**

Art. 144. O quorum de funcionamento, salvo disposição em contrário neste Regimento, computado o Presidente, será:

I - do Tribunal Pleno, de mais da metade dos seus membros efetivos;

II - do Órgão Especial, de 7 (sete) Desembargadores; *(Alterado pela RA nº 0031/2017)*

III - da Subseção de Dissídios Coletivos, de 3 (três) Desembargadores; *(Alterado pela RA nº 0031/2017)*

IV - da Subseção de Dissídios Individuais I, de 4 (quatro) Desembargadores; *(Alterado pela RA nº 0026/2017 e pela RA nº 0031/2017)*

V - da Subseção de Dissídios Individuais II, de 7 (sete) Desembargadores; *(Alterado pela RA nº 0031/2017)*

VI - das Turmas, de 3 (três) julgadores. *(Inserido pela RA nº 0031/2017 e alterado pela RA nº 0046/2019)*

§1º O Desembargador que, em gozo de férias, comparecer espontaneamente à sessão de julgamento, só atuará nos processos em que for relator, revisor ou naqueles a que esteja vinculado como integrante do quorum.

§2º Se o Desembargador integrante do Órgão Especial, que não esteja em gozo de férias, comparecer à sessão, dela participará, mesmo que tenha sido convocado para seu lugar substituto.

§3º Fica facultado ao Desembargador, mesmo estando em gozo de férias, participar das deliberações sobre matérias exclusivamente administrativas, exceto as recursais e disciplinares, desde que anuncie seu comparecimento à Secretaria em prazo não inferior a dois dias úteis antes do dia da referida sessão.

Art. 145. O quorum de deliberação em todos os Órgãos deste Tribunal, salvo disposição em contrário constante deste Regimento, será constituído pela maioria de seus membros presentes à sessão.

Art. 146. Os Órgãos do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, neste caso, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, observada a regra do artigo 153 deste Regimento, sempre com publicação da matéria judiciária no Órgão Oficial, excluído da contagem deste prazo o da publicação.

Parágrafo único. Das sessões participará o representante do Ministério Público.

Art. 147. Nas sessões dos Órgãos do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do número de Desembargadores presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – expedientes;

IV – indicações e propostas;

V – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando presentes os interessados;

VI – julgamento dos processos incluídos em pauta, quando presentes os interessados;

VII – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando ausentes os interessados.

Art. 148. Resguardada a regra do artigo 38 da Lei Complementar nº 35/79, os processos não excedentes a vinte e que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão seguinte.

Art. 149. O Desembargador não poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório, estiver impedido ou declarar-se suspeito.

Art. 150. O Desembargador não fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem a estiver usando, sem que lhe seja concedido aparte.

Art. 151. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 152. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

### **Seção III**

#### **Da organização das pautas**



Art. 153. A Pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria e antecedência mínima de 02 (dois) dias, publicada no Órgão Oficial, atendendo-se ao disposto no artigo 146 deste Regimento e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva. *(Alterado pela RA nº 0003/2008 e pela RA nº 0035/2010)*

Parágrafo único. Terão preferência os processos:

- a) de habeas corpus;
- b) de dissídios coletivos;
- c) de mandados de segurança;
- d) de ações cautelares;
- e) de conflitos de competência;
- f) submetidos ao rito sumaríssimo;
- g) em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, estendendo-se esse benefício em favor dos sucessores, cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável, em caso de morte do beneficiado; *(Alterado pela RA nº 0009/2011)*
- h) cujo Relator ou Revisor deva afastar-se, por qualquer motivo;
- i) de cujo quorum deva participar Desembargador ou Juiz de outro Órgão, convocado, ou que, estando de férias, compareça espontaneamente para participar do julgamento;
- j) em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;
- k) em que a parte ou seu advogado, estando presente, manifeste interesse de preferência.

Art. 154. Publicada a pauta, os autos de qualquer processo nela incluídos somente poderão ser retirados da secretaria por Desembargador integrante do órgão julgador.

Art. 155. Independem de pauta o julgamento de habeas corpus e o de embargos de declaração.

## **Seção IV**

### **Das sessões de julgamento e deliberação**

Art. 156. Inexistindo quorum de funcionamento, aguardar-se-á, por 15 (quinze) minutos, a sua formação. Persistindo a ausência de quorum, poderá o Presidente fazer as convocações indispensáveis à realização dos julgamentos, encerrando-se a sessão, se não alcançada a composição mínima, depois de decorridos 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A vinculação do Desembargador para composição do quorum dar-se-á com a leitura do relatório, observadas as ressalvas regimentais.

Art. 157. Retomado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores ausentes, ainda que Relator ou Revisor, mesmo que qualquer destes não mais integre o Órgão.

§1º Adiado o julgamento, ausente do serviço por qualquer motivo o Desembargador que ainda não tenha proferido seu voto, salvo se Relator ou Revisor, a decisão será tomada sem ele, caso não compareça, espontaneamente, no período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do adiamento.

§2º Ausente o Desembargador Relator ou Revisor por mais de 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado para substituí-lo, reiniciando-se, em qualquer caso, o julgamento.

§3º Havendo deliberação sobre qualquer ponto da questão posta em julgamento, a substituição do Desembargador ausente não importará reinício do julgamento, mas apenas sua complementação.

Art. 158. Anunciado o julgamento pelo Diretor da Secretaria, será dada a palavra pelo Presidente ao Relator, para exposição da causa, com observância ao disposto no § 1º do artigo 166 deste Regimento.

Parágrafo único. Concluída a sustentação oral e após o voto do Revisor, será aberta a discussão, quando cada Desembargador ou Juiz convocado poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao Relator.

Art. 159. Cada Desembargador ou Juiz convocado terá o tempo necessário para proferir o seu voto, podendo ainda usar da palavra depois de haver votado o último Desembargador ou Juiz convocado e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 160. Encerrada a discussão, retomar-se-á a votação, que prosseguirá com o voto do Vice-Presidente, o do Corregedor Regional e o do Vice-Corregedor Regional, nos Órgãos que integram, seguindo-se os dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antigüidade.

§1º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos Desembargadores presentes ao julgamento.

§2º Em caso de empate no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, caberá ao Presidente da sessão desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento, quando não se julgar habilitado a proferir o voto. Nas Subseções de Dissídios Individuais e nas Turmas, o desempate, se não puder ser feito por Desembargador integrante de cada uma delas que não tenha participado da votação de que se originou o impasse, far-se-á por convocação, mediante solicitação ao Presidente de outra Subseção de Dissídios Individuais ou Turma. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 161. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, a partir da qual os Desembargadores não poderão modificar o voto nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 162. Finda a sessão, disporá a Secretaria do prazo de 2 (dois) dias úteis para certificar o resultado do julgamento e encaminhar os autos ao Relator ou Redator, se outra não for a solução.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o Diretor da Secretaria certificará as razões do atraso.

## **Seção V**

### **Dos pedidos de vista**

Art. 163. A qualquer momento poderá o julgador, inclusive o Relator, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 1º Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada julgador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 2º No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum dentre os requerentes. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 3º Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais julgadores, se assim o desejarem. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 4º Poderá o julgador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar. *(Alterado pela RA nº 0046/2019)*

§ 5º Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo julgador sua prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão Julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 6º Se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência ao mais antigo, garantindo-lhe o direito de vista, na forma regimental. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 7º Se o julgador que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes. *(Inserido pela RA nº 0046/2019)*

## **Seção VI**

## **Dos juízes convocados**

Art. 164. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder a eleição ou se deliberar sobre questão de ordem administrativa, de qualquer natureza, representação contra autoridade da Justiça do Trabalho, reforma regimental ou matéria de economia interna do Tribunal.

## **Seção VII**

### **Da participação dos advogados**

Art. 165. Os advogados, quando tiverem que requerer ou proceder à sustentação oral, pedirão a palavra ao Presidente da sessão e, concedida, ocuparão a tribuna, usando, obrigatoriamente, a beca que lhes será disponibilizada.

Art. 166. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente da sessão voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§2º O advogado do recorrente terá prioridade no uso da palavra. Em se tratando de recursos simultâneos, usará da palavra, em primeiro lugar, o patrono do autor, salvo na hipótese de recurso adesivo.

§3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo ser-lhes-á proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§4º Não haverá sustentação oral em agravos de instrumento, embargos de declaração e conflitos de competência, cabendo, no entanto, nos agravos regimentais interpostos a despacho do Relator que indefere liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória e nos agravos a que se refere o §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

§5º O Presidente do Órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

§6º A inscrição, para fins de preferência para a sustentação, poderá ser feita por escrito, por fax, correio eletrônico, diretamente na Secretaria, pessoalmente ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, neste caso até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.

§7º As inscrições por escrito, fax ou correio eletrônico só serão válidas desde que haja clara identificação do processo, do Órgão Julgador, da data e da Vara do Trabalho e se recebidas na Secretaria do órgão até às dezesseis horas do dia útil antecedente à respectiva sessão.

Art. 167. O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deverá ser formulado no início da sessão e será decidido pelo Relator.

Art. 168. O advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, ao Presidente da sessão, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir na decisão ou para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita.

Parágrafo único. O Presidente da sessão, ou o Relator, poderá cassar a palavra do advogado que se afaste dos objetivos permitidos.

## **Seção VIII**

### **Das audiências de instrução**

Art. 169. As audiências para instrução dos feitos, quando necessárias, serão realizadas em dia e hora previamente designados pelo Desembargador Instrutor e serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

## **Seção IX**

### **Das atas**

Art. 170. As atas das sessões registrarão, com clareza e concisão, tudo quanto nelas haja ocorrido e a relação dos processos julgados, dispensando-se a transcrição da certidão de cada processo, a qual constará dos autos respectivos.

§1º Submetida à discussão, no começo de cada sessão, a ata anterior será encerrada com as observações porventura feitas e aprovadas pelo Órgão, assinada por seu Presidente juntamente com o Diretor da Secretaria.

§2º Das atas somente serão extraídas cópias ou lavradas certidões após aprovadas pelo respectivo Órgão.

Art. 171. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Desembargador designado para secretariá-la e aprovada em sessão, dela constando a data da realização, os nomes das pessoas presentes e as deliberações, podendo o Tribunal restringir a matéria a ser publicada.

Parágrafo único. O requerimento de certidão desta ata, se devidamente fundamentado, será apreciado pelo Presidente do Órgão.

Art. 172. A ata de audiência de instrução registrará os nomes das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 173. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar dentro de 5 (cinco) dias após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Órgão.

§1º Não se admitirá a petição quando usada com o fito de modificar a deliberação.

§2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso.

§3º A petição será protocolizada e encaminhada ao Diretor da Secretaria, que, com sua informação, deverá encaminhá-la ao Presidente, submetendo-a este a julgamento na primeira sessão.

§4º A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

## **Seção X**

*(Seção X acrescida pela RA nº 0018/2015)*

### **Da suspensão e rejuízo dos recursos**

Art. 173-A. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - determinar a suspensão do recurso de revista quando este tratar de questão idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que contenha outra matéria;

II - determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores e Juizes convocados, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1º. O Relator do recurso ou da ação, independentemente da decisão do Presidente do Tribunal, poderá determinar a suspensão do feito quando tiver que decidir sobre matéria idêntica àquela afetada em recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que ali contenham outras matérias.

§ 2º. Aplicar-se-á aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho o disposto nesta Seção.

§ 3º. A parte interessada poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, adotando-se, no que couber, os procedimentos previstos no § 4º do art. 181 ou no § 7º do art. 183 deste Regimento.

§ 4º. A parte interessada também poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, adotando-se, no que couber, os procedimentos previstos no § 5º do art. 181 ou no § 8º do art. 183 deste Regimento.

§ 5º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso de revista, sejam tratadas no feito.

Art. 173-B. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja no mesmo sentido do quanto decidido no recurso repetitivo, o Presidente do Tribunal proferirá o primeiro ou novo juízo de admissibilidade do recurso de revista negando-lhe seguimento.

Art. 173-C. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja contrária ao que foi decidido no recurso repetitivo, observar-se-á o seguinte:

I - o Presidente encaminhará o feito para o órgão colegiado que julgou o recurso em segundo grau para sua reapreciação;

II - mantida a decisão regional, lavrar-se-á o acórdão respectivo, cabendo ao órgão julgador, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada e que impõe solução diversa, reencaminhando-se, em seguida, o feito ao Presidente do Tribunal para que seja processado o recurso de revista já interposto, independentemente de sua ratificação, procedendo-se ao juízo de admissibilidade, na hipótese de ainda não ter sido realizado;

III – realizado o juízo de retratação, se assim for o caso, proceder-se-á às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões em relação às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de primeiro grau, bem como serão apreciadas as demais questões, ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo;

IV - ao adequar a decisão em relação ao que vier a ser decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Relator ou Redator adotará como razões de decidir os fundamentos lançados no acórdão que apreciou o recurso repetitivo, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações;

V - adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho; nesta hipótese, e, se for o caso, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento das demais questões;

VI – na hipótese de o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador que apreciou o feito que deva ser reexaminado.

Art. 173-D. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso repetitivo afetado, os recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e ações originárias que foram suspensos na forma do inciso II do art. 173-A e do seu § 1º, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 173-E. A matéria decidida em recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho será objeto de súmula a ser proposta pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal.

## **Seção XI**

*(Seção XI acrescida pela RA nº 0054/2019)*

Art. 173-F. Os Órgãos julgadores poderão apreciar os feitos judiciais de sua competência de forma não presencial, por meio de sessões virtuais, que serão designadas pelo respectivo Presidente.

§ 1º. Ficam excluídos da sessão virtual os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

§ 2º. O Órgão Especial, a seu critério, poderá submeter as matérias e processos administrativos para apreciação em ambiente eletrônico virtual.

Art. 173-G. As sessões virtuais serão realizadas por sistema informatizado, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes do respectivo Órgão julgador colegiado, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A sessão virtual terá duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 173-H. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com a data e o horário de início e de encerramento.

§ 1º. Na publicação da pauta, se for o caso, haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial.

§ 2º. *(Revogado pela RA nº 0011/2021)*

Art. 173-I. Em ambiente eletrônico serão lançados os votos do Relator e dos demais julgadores.

§ 1º. Qualquer membro integrante do Órgão julgador poderá, no curso da sessão virtual, lançar seu voto, observando-se o seguinte:

I - os processos da relatoria do julgador afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do Órgão julgante;

II - após o início da sessão, o processo em que houver pedido de desistência, pedido de homologação de acordo ou de adiamento, poderá, a critério do Relator, ser retirado de pauta;

III - até final do período da sessão virtual, o julgador poderá mudar seu voto, devendo comunicar tal fato aos demais julgadores.

§ 2º. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial:

I – os processos com pedido de vista por qualquer dos integrantes do Colegiado;

II – os destacados por um dos integrantes do Colegiado ou por membro do Ministério Público do Trabalho até o fim da sessão de julgamento virtual;

III – os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual.



§ 3º. Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do Órgão julgante quando houver prejuízo ao quórum de votação serão excluídos da sessão virtual, incluindo-se na primeira sessão que lhe seguir, quando possível.

§ 4º. Considerar-se-á que acompanhou o voto do Relator o julgador que não se pronunciou durante a realização da sessão virtual.

§ 5º. Havendo divergência fundamentada, exigir-se-á a manifestação expressa de acompanhamento do voto respectivo.

§ 6º. Nas decisões do plenário virtual serão consignadas:

I – a identificação, o número do processo e o nome das partes;

II – o nome do Desembargador que presidiu a sessão de julgamento;

III – o nome do Relator e dos julgadores que participaram do julgamento;

IV – os impedimentos e suspeições dos julgadores para o julgamento;

V – o período da sessão virtual.

§ 7º. Os processos objetos de pedido de vista em ambiente virtual serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados, cabendo ao julgador respectivo, quando já iniciado o julgamento, comunicar essa alteração aos demais julgadores.

§ 8º. Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento pelas partes, competindo à Secretaria informar imediatamente ao Relator a juntada eletrônica de petição.

§ 9º. *(Parágrafo revogado pela RA nº 0011/2021)*

Art. 173-J. Na hipótese de conversão de processo designado para julgamento em sessão virtual para sua apreciação presencial, os julgadores poderão renovar ou modificar seus votos, cabendo ao julgador respectivo comunicar a alteração aos demais julgadores.

Parágrafo único. Os processos objetos de pedido de vista feito em sessão presencial serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º do art. 173-I, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados.

Art. 173-K. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo Órgão julgador colegiado.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ACÓRDÃOS**

Art. 174. Cabe ao Relator, ou Redator, redigir o acórdão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§1º Se todos os Desembargadores forem vencidos, redigirá o acórdão o Relator.

§2º O acórdão será lavrado e assinado pelo Desembargador que o redigiu, publicando-se a conclusão no Órgão Oficial e encaminhando-se cópia, para ciência, ao Ministério Público do Trabalho. *(Alterado pela RA nº 0057/2009)*

§3º O acórdão poderá ser acompanhado de justificação de voto, vencido ou não. Impressa e assinada pelo Desembargador respectivo, a justificativa de voto deverá ser entregue no Gabinete do Relator ou Redator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do julgamento. *(Alterado e renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§ 4º Se o Desembargador a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo igual ou superior a trinta dias, a decisão será assinada pelo Presidente em exercício do Órgão julgador. *(Renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§ 5º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo Relator ou Redator, será o acórdão lavrado ou assinado pelo Desembargador autor do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao Relator ou Redator. *(Alterado e renumerado pela RA nº 0057/2009)*

§ 6º *(Renumerado pela RA nº 0057/2009)*

Art. 175. Nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá na certidão de julgamento com a indicação do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente ou na simples certidão de julgamento quando confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

## **TÍTULO IV**

### **DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO**

Art. 176. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após manifestação do Ministério Público, submeterá a questão ao Órgão julgador.

Art. 177. Rejeitada a alegação, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial.

Parágrafo único. Não será submetida ao Órgão Especial a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento dele próprio ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 178. Após o julgamento pelo Órgão Especial, ou decisão do Relator, se for o caso, baixarão os autos do processo para o Órgão de origem.

## **CAPÍTULO II**

### **DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

#### **Seção I**

*(Alterados artigos 179, 180, 181 e 182 pela RA nº 0018/2015)*

#### **Da uniformização da jurisprudência incidental** *(Alterada pela RA nº 0018/2015)*

Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência incidental, que se regerá pelas disposições legais pertinentes, além daquelas aqui dispostas. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Parágrafo único. Em qualquer hipótese será ouvido o Ministério Público do Trabalho. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Art. 180. A uniformização da jurisprudência poderá ser suscitada no âmbito deste Regional: *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§1º *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§2º *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§3º *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

I - por qualquer Desembargador ao proferir voto no Órgão Especial, nas Subseções ou suas Turmas quando, no julgamento do feito, verificar que a matéria objeto de apreciação já recebeu interpretação diversa em qualquer dos Órgãos do Tribunal; *(Inserido pela RA nº 0018/2015 e alterado pela RA nº 0026/2017)*

II - pelas partes, em petição devidamente fundamentada, apresentada até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento; *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

III - pelo Ministério Público, em parecer ou arrazoado fundamentado, apresentado até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

Art. 181. Acolhido o incidente pelo órgão fracionário, suspender-se-á o julgamento dos demais pontos do recurso, lavrando-se o acórdão respectivo no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando em seguida o feito ao Presidente do Tribunal. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Parágrafo único. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§ 1º. A determinação da remessa é irrecorrível, assegurado às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento do incidente. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º. Autuado o incidente, o Relator comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará, em decisão irrecorrível, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da

jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, dando ciência a todos os Desembargadores e juízes convocados. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 3º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de um ano. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 4º. A parte interessada poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito suspenso, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, e, assim ocorrendo, adotar-se-á o seguinte procedimento: *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

I - a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;

II - indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;

III - a decisão que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecurável, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito, determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente.

§ 5º. A parte interessada também poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, quando será adotado o seguinte procedimento: *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

I - o Relator, acolhendo o pedido de revogação da suspensão, monocraticamente e, de imediato, proferirá decisão não admitindo o recurso em face do não preenchimento dos pressupostos extrínsecos;

II - da decisão do Relator que indefere o requerimento de revogação da suspensão, ou que, deferindo-o na forma do inciso anterior não admite monocraticamente o recurso, cabe agravo para o órgão colegiado competente para apreciar o feito;

III – provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, de imediato mandará processar o recurso suspenso para sua apreciação posterior;

IV - provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso, de imediato, determinará a suspensão do feito até o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência.

Art. 182. Recebido o incidente, caberá ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator dentre os Desembargadores, excluídos os que integram a Mesa Diretora. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§ 1º. O Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias, lançará relatório e voto eletrônico e encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que designe sessão de julgamento. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º. O Relator poderá mudar seu voto até final julgamento do incidente. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 3º. Os Desembargadores não terão direito a vista do incidente após designada a data para o seu julgamento, salvo se houver modificação de posicionamento do

Relator nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a sessão, quando se permitirá o seu adiamento para a primeira seguinte. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 4º. O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão em que finalizar o seu julgamento, constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 5º. Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Tribunal Pleno, ou quando não obtida a maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, quando, então, nova data será designada para colher os votos dos Desembargadores ausentes. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 6º. Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, caberá ao Presidente do Tribunal, na mesma sessão, designar, de logo, a data para o seu prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 7º. Uma vez obtida a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, não se adiará o julgamento do incidente para colher os votos dos Desembargadores ausentes. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 8º. O incidente será julgado para que se delibere sobre a questão jurídica pertinente, de modo a constituir súmula, ainda que proposto por qualquer das partes no processo e que posteriormente venha a haver desistência do recurso, ou mesmo se por qualquer motivo o feito venha a ser extinto. Neste caso, a decisão adotada pelo Tribunal Pleno não se aplicará ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, precedente de uniformização da jurisprudência predominante. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 9º. Na hipótese de julgamento do incidente em que os votos se dividam entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a nova votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 10. Caberá a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 11. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o Relator poderá admitir ou solicitar, por decisão irrecorrível, a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão, inclusive o Ministério Público do Trabalho, ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, definindo, de imediato, os poderes do *amicus curiae*. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 12. A decisão adotada no incidente é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração, inclusive por parte dos intervenientes mencionados no parágrafo anterior. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 13. A decisão adotada no incidente de uniformização deve ser observada por todos os Desembargadores, juízes convocados e órgãos fracionários do Tribunal, seja no feito na qual ela foi adotada, seja nos demais feitos ainda não julgados. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 14. Havendo necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, ou na hipótese de notória insuficiência de informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que seja emitido parecer sobre a questão, ou até mesmo fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e

autoridade na matéria, não podendo ser ultrapassado, de qualquer modo e, em qualquer hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do Relator, inclusive para entrega de pareceres, quando esta for a opção. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 15. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, inclusive, e, se for o caso, quando alegados pelo assistente simples e pelas pessoas, órgãos ou entidades ouvidas na forma do § 11º aqui disposto. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 16. Publicada a decisão do incidente de uniformização, o feito respectivo retornará ao órgão originário para prosseguimento do julgamento, assim como os recursos e as ações originárias que foram suspensas, na forma do § 2º do art. 181, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese jurídica prevalecente na decisão proferida pelo Pleno, adotando-se ainda, no que couber, o procedimento previsto no art. 186-A deste Regimento Interno. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 17. O Desembargador, quando afastado, em gozo de férias, ou licença, poderá participar do julgamento do incidente. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 18. O Desembargador impedido ou suspeito participará do julgamento do incidente para efeito de constituição da súmula, não podendo seu voto ser computado para definição da decisão na demanda na qual esteja impedido ou suspeito de atuar, não podendo também funcionar como Relator. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 19. Não se adotará a regra do parágrafo anterior quando a questão jurídica a ser decidida somente se aplique aos processos judiciais nos quais o Desembargador esteja impedido ou suspeito de atuar. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 20. O cargo vago, a vaga do Desembargador afastado da jurisdição e a vaga do Desembargador impedido ou suspeito de atuar na hipótese do parágrafo anterior não serão contados para efeito de apuração da maioria absoluta dos membros do Tribunal. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

## **Seção II**

*(A RA nº 0018/2015, modificou os artigos 183, 184, 185 e 186 e acrescentou o artigo 186-A)*

### **Da uniformização da jurisprudência a posteriori** *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Art. 183. O Tribunal Pleno deverá proceder à uniformização de sua jurisprudência após o julgamento do recurso interposto contra decisão de primeiro grau, ou depois de julgada ação originária, quando provocado pelo Presidente do Tribunal, ou quem lhe substitua nesta atribuição, por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ou qualquer de seus Ministros. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§ 1º. O Presidente do Tribunal suscitará o incidente, ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, sempre que constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal sobre o tema objeto do recurso de revista. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º. O Presidente do Tribunal obrigatoriamente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso interposto para Tribunal Superior, quando constatar que a decisão recorrida contraria súmula do Tribunal Regional, súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou divergir de decisão proferida em julgamento de

recurso repetitivo pelo TST, bem como divergir de súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo, nesta última hipótese, em matéria relacionada a direito e processo do trabalho. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 3º. É irrecorrível a decisão do Presidente do Tribunal que suscita o incidente de uniformização da jurisprudência a *posteriori*. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 4º. O Presidente do Tribunal somente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso de revista cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 5º. Iniciado o procedimento incidental, o Presidente do Tribunal determinará, em decisão irrecorrível, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, comunicando a todos os Desembargadores e juízes convocados. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 6º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de um ano. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 7º. A parte interessada poderá requerer ao Relator, nos recursos e ações originárias ainda não apreciados no Regional, ou ao Presidente do Tribunal, nos recursos de revista suspensos, salvo aqueles que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência, o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, conforme as regras a seguir postas: *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

I - a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;

II - indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;

III - a decisão do Relator que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito ainda não apreciado pelo Regional determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente;

IV – indeferido o pedido pelo Presidente do Tribunal, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o Órgão Especial;

V – na hipótese de ser provido o agravo mencionado no inciso anterior e revogada a ordem de suspensão, o Presidente do Tribunal procederá ao juízo de admissibilidade do recurso de revista;

VI – a decisão do Presidente do Tribunal que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, cabendo prosseguir no processamento do recurso de revista já interposto.

§ 8º. A parte interessada também poderá requerer ao Relator, nos recursos interpostos contra decisão de Primeiro Grau ainda não apreciados no Regional, o prosseguimento do feito respectivo, demonstrando para isso que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, adotando-se o procedimento previsto no § 5º do art. 181 deste Regimento. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 9º. A parte interessada também poderá requerer ao Presidente do Tribunal, nos recursos de revista suspensos, salvo naqueles que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência, o prosseguimento do feito respectivo, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, aplicando-se, no que couber, as regras dos incisos IV a VI do § 7º deste artigo. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

Art. 184. Iniciado o incidente por provocação do Presidente do Tribunal ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, adotar-se-á, no que couber, o procedimento previsto no art. 182 deste Regimento. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Art. 185. Publicada a decisão do Tribunal Pleno quanto ao incidente de uniformização, no respectivo feito adotar-se-á um dos seguintes procedimentos: *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Parágrafo único *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

I – prolatada decisão pelo Tribunal Pleno coincidente com aquela adotada pelo órgão fracionário em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior, lavrará o acórdão respectivo e, em seguida, encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que se dê andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

II – na hipótese de vir a ser adotada pelo Tribunal Pleno decisão em sentido contrário àquela proferida pelo órgão fracionário, após lavrado o acórdão respectivo, o feito será encaminhado ao Relator do recurso ou da ação julgada pelo órgão fracionário para que proceda às adequações cabíveis, em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões quanto às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de Primeiro Grau ou referentes às questões postas nas ações originárias, bem como apreciará as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 1º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior; sendo esta a hipótese, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º. Se o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador ao qual estava vinculado. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

Art. 186. Publicada a decisão do Tribunal Pleno no incidente de uniformização a *posteriori*, os recursos oriundos do Primeiro Grau e as ações originárias ainda não apreciados e que foram suspensos, na forma do § 5º do art. 183, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Pleno, lançando como razões de decidir os fundamentos do acórdão regional que fixou o precedente jurídico, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

§ 1º *(Excluído pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º *(Excluído pela RA nº 0018/2015)*

Art. 186-A. Publicada a decisão do Tribunal Pleno referente ao incidente de uniformização da jurisprudência a *posteriori*, nos recursos de revista suspensos ainda não encaminhados para o Tribunal Superior e nos recursos que já tinham



retornado do Tribunal Superior do Trabalho e que foram suspensos na forma do § 5º do art. 183, bem como nos recursos de revista que posteriormente retornarem do Tribunal Superior do Trabalho para instauração do incidente de uniformização sobre matéria que já foi objeto de uniformização por parte do Regional, em qualquer das hipóteses será certificado no feito respectivo o teor da decisão do Pleno, passando a ser adotado, em seguida e, no que couber, o procedimento previsto no art. 185 deste Regimento. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

### **Seção III**

*(Alterada pela RA nº 0018/2015)*

#### **Da edição de súmula** *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Art. 187. Além da súmula editada a partir do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência mediante a edição de súmulas na forma regulamentada nesta Seção. *(Alterado pela RA nº 0018/2015)*

Art. 187-A. Qualquer integrante do Tribunal poderá propor à Comissão de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§1º. Definida a conveniência e a relevância pela Comissão de Jurisprudência, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída, com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º. Adotar-se-á, no que couber, no processamento da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o disposto nos artigos 181 e 182 deste Regimento. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

Art. 187-B. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Diário Oficial, por três dias consecutivos, e serão objeto de ampla divulgação, passando a integrar a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal em caráter vinculativo para todos os seus órgãos fracionários. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 1º. As súmulas manterão os seus números, que não serão reutilizados, mesmo quando canceladas ou modificadas, e, nos casos de revisão, o novo texto seguirá a sequência atual, com remissão à súmula alterada. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 2º. O enunciado da súmula poderá não ser seguido quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

§ 3º. O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores. *(Inserido pela RA nº 0018/2015)*

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO**

Art. 188. As exceções de impedimento e de suspeição serão deduzidas em petição assinada por procurador regularmente constituído.

§1º Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes.

§2º Se o excepto for o Relator ou o Revisor, haverá redistribuição do processo incidental.

§3º Considerada relevante a exceção, o Relator ordenará o processamento do feito em autos distintos.

§4º Ouvido o Desembargador recusado em 5 (cinco) dias, o Relator ordenará o processo e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o processo a julgamento.

§5º Acolhida a exceção, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do Desembargador impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO INCIDENTE DE FALSIDADE**

Art. 189. O incidente de falsidade será processado pelo Relator do processo principal, observando-se, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

Art. 190. O conflito de competência é o que pode ocorrer entre autoridades judiciárias da Justiça do Trabalho.

Art. 191. Ocorrerá conflito quando:

I - ambas as autoridades declararem-se competentes;

II - ambas declararem-se incompetentes;

III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 192. O conflito pode ser suscitado pelos representantes das partes interessadas, pelo Ministério Público do Trabalho, pelos Desembargadores e Juízes do Trabalho da Região.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando suscitante do conflito, será considerado parte.

Art. 193. O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, quando o conflito for positivo, poderá determinar que seja sobrestado o processo, mas neste caso ou sendo negativo o conflito, designará órgão ou Desembargador para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 194. O Relator mandará ouvir os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, quando necessário.

Art. 195. Por determinação do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento.

Art. 196. A decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a autoridade competente.

Art. 197. A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 198. A ação rescisória será ajuizada por petição acompanhada de tantas cópias quantos sejam os réus, observadas as regras processuais pertinentes. *(Alterado pela RA nº 0003/2008)*

Art. 199. O Relator, constatando a existência de irregularidades, determinará que a parte regularize o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Parágrafo único. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador Relator ou Redator do acórdão rescindendo.

Art. 200. Estando em ordem a inicial, competirá ao Relator:

I - determinar a citação do réu, fixando, nos limites da lei, prazo para a resposta;

II - decidir sobre as intimações requeridas;

III - designar, quando for o caso, audiência para produção de provas requeridas, podendo delegar a Juiz do Trabalho a oitiva de partes e testemunhas, no prazo que fixar;

IV - submeter a julgamento as questões incidentes e as exceções opostas e regularmente processadas.

Art. 201. Concluída a instrução, serão intimados, sucessivamente, autor e réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões finais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem razões finais, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público.

Art. 202. Retornando, os autos serão conclusos ao Relator.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DISSÍDIOS COLETIVOS**

Art. 203. Suscitado o dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou depois de sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação, mandando notificar as partes e cientificar a Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 204. A audiência ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de greve, em que se realizará no menor tempo possível, notificadas as partes dissidentes por mandado, telefonema, telegrama ou fax, e o Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Da notificação do suscitado constará, expressamente, que as suas razões escritas e a proposta de conciliação, também por escrito, deverão ser apresentadas na audiência de conciliação.

Art. 205. Havendo acordo, recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, desde que regularmente notificadas, o Presidente do Tribunal fixará a data da sessão de julgamento, determinará o sorteio do processo e o encaminhamento dos autos ao Relator.

Art. 206. Se o processo não estiver, a critério do Relator, suficientemente instruído, este determinará as providências necessárias para suprir a deficiência.

Art. 207. Nos casos de suspensão coletiva do trabalho, suscitado o dissídio pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal designará audiência e fixará prazo para oferecimento das razões escritas e propostas de conciliação pelas partes ou pela suscitada, se a instauração houver sido requerida por uma delas.

Art. 208. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o seu Presidente, se julgar conveniente, delegar ao Titular da Vara do Trabalho ou Juiz de Direito com jurisdição trabalhista as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Art. 209. A petição de mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias, acompanhadas de cópias de todos os documentos, sendo aquelas que residam nos autos devidamente autenticadas.

Parágrafo único. Deverá o impetrante, ainda, apresentar as cópias da inicial necessárias à citação dos litisconsortes.

Art. 210. O Relator sorteado poderá indeferir, liminarmente, a inicial quando desatendidos quaisquer requisitos previstos em lei, não for caso de mandado de segurança ou decorrido o prazo legal para a impetração. *(Alterado pela RA nº 0035/2010)*

§1º O Desembargador apontado como autoridade coatora não concorrerá à distribuição do mandado de segurança

§2º O Relator declarará a incompetência do Órgão, quando manifesta, remetendo os autos ao juízo competente.

Art. 211. Estando em ordem a inicial, o Relator despachá-la-á, solicitando, por meio de ofício, acompanhado da cópia da inicial e dos documentos, informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias).

§1º Se entender cabível, ordenará a suspensão liminar do ato impugnado, no todo ou em parte.

§2º Havendo litisconsorte, será determinada sua citação.

Art. 212. Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 211 deste Regimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

§1º Devolvidos os autos, com o parecer, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.

§2º A decisão será comunicada à autoridade impetrada, com urgência.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO HABEAS CORPUS**

Art. 213. Distribuído o feito, será solicitado à autoridade indicada coatora, se necessário, que preste ao Relator as informações cabíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º Decorrido o prazo para informações, o Relator remeterá cópias das peças essenciais do processo, inclusive as informações da autoridade, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério Público do Trabalho, que poderá oficiar por escrito ou oralmente na sessão de julgamento.

§2º O Relator submeterá o processo a julgamento, pelo Órgão competente, com a urgência requerida.

Art. 214. O Relator poderá, a requerimento da parte ou de ofício, conceder liminarmente ordem de habeas corpus, quando verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 215. Concedida a ordem de habeas corpus, será expedido pelo Relator ou Presidente do órgão julgador, conforme o caso, o salvo conduto, sendo a autoridade coatora imediatamente comunicada, na forma prevista no Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO X**

### **DO HABEAS DATA**

Art. 216. Enquanto não forem editadas as disposições legais relativas ao processo do habeas data, serão observadas, no que couber, as normas processuais compatíveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS**

Art. 217. A restauração dos autos será feita de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, e será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo extraviado.

Art. 218. Sendo a reconstituição requerida pelo Ministério Público do Trabalho, ou determinada de ofício, as partes serão notificadas para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópias dos documentos pertinentes em seu poder.

Art. 219. Quando requerida por uma das partes, a petição deverá ser acompanhada das cópias dos documentos que possuir.

§1º O Relator determinará a citação da parte contrária, para, em 5 (cinco) dias, contestar o feito, intimando-a a trazer a juízo cópias de documentos que possua necessários à instrução.

§2º O Relator ordenará as diligências cabíveis, podendo solicitar cópias autenticadas de documentos a outros juízos.

Art. 220. Se as partes concordarem com a restauração, será lavrado auto, por elas assinado, que, homologado pelo Relator, suprirá o processo extraviado.

Parágrafo único. Não havendo concordância das partes, o processo da reconstituição será levado ao Órgão competente para julgamento.

Art. 221. Julgada a reconstituição, ou homologada a restauração, o processo seguirá os trâmites normais.

Art. 222. Encontrados os autos do processo principal, neles prosseguirá o feito, apensando-se os do reconstituído.

Art. 223. Na restauração dos autos serão observadas as disposições contidas no artigo 1.068, e parágrafos, do CPC.

Art. 224. As despesas com a restauração correrão à conta de quem deu causa à perda ou ao extravio.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS**

Art. 225. As correições parciais serão oferecidas em petição fundamentada, dirigida ao Desembargador Corregedor Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato ou despacho impugnado, mas apresentadas, diretamente, ao Juiz da causa. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

§ 1º Recebendo a correição parcial, o Juiz determinará, de imediato, a autuação e a notificação da parte contrária do processo principal para que, no mesmo prazo do caput, ofereça contrariedade. *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

§2º Decorrido o prazo, com ou sem contrariedade, o Juiz encaminhará a reclamação, com suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ajuizamento, ao Corregedor Regional, em autos apartados, se mantiver o despacho.

§3º Na hipótese de reconsideração do despacho, os autos serão apensados aos do processo principal.

## **CAPÍTULO XIII**

## **DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS**

Art. 226. Os precatórios de requisição de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, em consequência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal e processados nos autos principais, os quais serão remetidos a este último.

Parágrafo único. O mandado de citação deverá conter os valores correspondentes ao principal corrigido e às custas processuais.

Art. 227. O Presidente, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, determinará as diligências para promover a requisição do pagamento. Quando se tratar de condenação contra a Fazenda Federal (União Federal - Administração Direta - Autarquias e Fundações), procederá de conformidade com as disposições estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS RECURSOS**

#### **Seção I**

##### **Do Agravo Regimental**

Art. 228. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência ou intimação:

I - dos despachos ou decisões do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, das Subseções e das Turmas ou dos Relatores, contrários às disposições regimentais; ([Alterado pela RA nº 0026/2017](#))

II - dos despachos ou decisões do Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional que violem expressa disposição legal ou regimental;

III - das decisões dos Relatores a que se referem os incisos XIV e XV do artigo 137 deste Regimento, bem como das que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos, concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ação cautelar e decidirem sobre pedido de antecipação de tutela;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal que indeferir recurso administrativo;

V - do despacho do Corregedor Regional que cancele ou negue homologação a portaria, aviso, ordem de serviço ou ato de Juiz Titular de Vara do Trabalho;

VI - do despacho do Juízo de Conciliação de Segunda Instância que negue homologação a acordo.

Art. 229. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, quando for o caso, a julgamento, como seu Relator, computando-se também o seu voto.

§1º Interposto o agravo, o Desembargador prolator da decisão ou do despacho agravado, se o mantiver, notificará a parte interessada, quando necessário, para que lhe ofereça contrariedade, em 8 (oito) dias.

§2º Caso o prolator da decisão ou do despacho agravado mantenha-o e não integre o Órgão competente para apreciar o recurso, o agravo será submetido a sorteio. Na hipótese de o prolator ter deixado de integrar o referido Órgão, o agravo será redistribuído.

§3º No julgamento, havendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho agravado.

§4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do Relator.

§5º O agravo regimental interposto contra decisão interlocutória será autuado em apartado, cabendo ao recorrente instruí-lo com as peças necessárias ao seu julgamento, sob pena de não-conhecimento. *(Inserido pela RA nº 0009/2011)*

## **Seção II**

### **Dos Embargos de Declaração**

Art. 230. Relatará os embargos de declaração o Relator ou o Redator da decisão embargada, observada a vinculação prevista nos artigos 89, 90 e 91 deste Regimento. Na hipótese de ausência de qualquer deles, o encargo ficará com o Juiz que estiver, em exercício, no respectivo Gabinete.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência do Desembargador, por período não superior a 30 (trinta) dias, o feito será redistribuído se houver fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria.

Art. 231. Quando os embargos de declaração objetivarem efeito modificativo, será notificada a parte contrária, na forma da lei, para pronunciar-se no mesmo prazo assinado para o recurso.

## **Seção III**

### **Do Recurso em Matéria Administrativa**

Art. 232. Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão ou despacho proferido pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice- Corregedor Regional, em processo administrativo, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS COMISSÕES**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**



Art. 233. As Comissões podem ser permanentes ou temporárias e colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá convidar os integrantes de qualquer comissão, com direito a voz, para comparecimento à sessão em que será examinada a matéria por ela elaborada.

Art. 234. São Comissões Permanentes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;

III - Comissão de Documentação.

Art. 235. As Comissões Temporárias poderão ser criadas pelo Órgão Especial, pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, com finalidades específicas, extinguindo-se logo que tenham cumprido os objetivos fixados.

Art. 236. As Comissões Permanentes ou Temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matérias de sua competência;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação dos Órgãos que as criaram.

Art. 237. Os integrantes das Comissões Permanentes serão indicados pelo Presidente, ad referendum do Órgão Especial, após a posse da Mesa Diretora, para atuarem durante o mesmo biênio desta.

Parágrafo único. Nenhum Desembargador poderá integrar simultaneamente mais de uma Comissão Permanente.

Art. 238. O Presidente da Comissão será eleito pelos seus integrantes.

## **Seção II**

### **Da Comissão de Regimento Interno**

Art. 239. A Comissão de Regimento Interno será composta por 3 (três) Desembargadores dentre os que não integram a Mesa Diretora.

Art. 240. Cabe à Comissão de Regimento Interno:

I – velar pela atualização do Regimento;

II – emitir parecer sobre matéria regimental, em trinta dias, contados a partir do recebimento da proposta pela Comissão;

III – estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em trinta dias;

IV – propor ao Tribunal Pleno alteração no Regimento quando necessário;

V – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão ou por Desembargador.

§1º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por Desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, se subscritas, pelo menos, por um terço de seus membros efetivos.

§2º As alterações propostas pela Comissão ou pelo terço previsto no §1º deste artigo serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 241. Em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser apreciada pela Comissão em prazo menor do que o previsto no artigo 240, inciso II, deste Regimento.

Art. 242. Só terão força de reforma regimental as propostas que obtiverem a aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

### **Seção III**

#### **Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos**

Art. 243. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos será composta de 10 (dez) Desembargadores, sendo 2 (dois) integrantes do Órgão Especial, um deles com atuação, também, na Subseção de Dissídios Coletivos; 1 (um) integrante de cada Subseção de Dissídios Individuais e 1 (um) de cada Turma. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

Art. 244. Cabe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:

I – elaborar sugestões relativas à redação de acórdãos e ementas;

II – registrar e processar, comunicando aos Desembargadores do Tribunal a instauração do incidente de uniformização, bem como o resultado do julgamento;

III – sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

IV – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula de jurisprudência, encaminhando a proposta ao Tribunal Pleno;

V – ordenar e sistematizar o serviço de jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, para facilitar a pesquisa de julgados e processos;

VI – divulgar a jurisprudência do Tribunal;

VII – reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência e dos precedentes normativos;

VIII – editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal;

IX – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado;

X – selecionar os acórdãos a serem encaminhados à publicação pela Revista do Tribunal ou Boletim de Jurisprudência;

XI – orientar iniciativas de coleta e divulgação de trabalhos de Desembargadores já afastados do Tribunal;

XII – divulgar para os Desembargadores e Juízes a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Subseções e das Turmas e os verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante no Tribunal; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*

XIII – publicar a Revista do Tribunal, pelo menos uma vez por ano, cujo objetivo é divulgar trabalhos doutrinários, jurisprudenciais e registrar atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho da Quinta Região.

§1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Subseções e por, no mínimo, quatro turmas. *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

§2º Desde que entenda conveniente, a Comissão poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em súmula.

§3º A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

Art. 245. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e, sempre que necessário, em caráter extraordinário.

## **Seção IV**

### **Da Comissão de Documentação**

Art. 246. A Comissão de Documentação será composta por 3 (três) Desembargadores.

Art. 247. Cabe à Comissão de Documentação:

I – supervisionar os trabalhos do Departamento de Divulgação Jurídica, sugerindo ao Presidente as medidas atinentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros e revistas;

II – orientar os serviços de guarda e conservação de processos, livros e documentos do Tribunal;

III – manter, no Departamento de Divulgação Jurídica, procedimento de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Desembargadores;

IV – orientar o Departamento de Divulgação Jurídica na divulgação, para os Desembargadores e os Juízes da Região, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

## **TÍTULO V**

### **DO RECESSO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE O RECESSO**

Art. 248. Os Órgãos do Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo do funcionamento dos serviços necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§1º Neste período, não se interromperá a publicação de acórdãos e despachos no órgão oficial.

§2º A publicação a que se refere o §1º deste artigo não implicará início do prazo, que será contado do 1º dia útil após o término do recesso, salvo quanto aos processos que têm curso durante as férias forenses.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 249. As vagas de membro eleito que surgirem no Órgão Especial durante o biênio 2013/2015 serão automaticamente preenchidas pelos ocupantes de cargos de direção deste Tribunal que ainda não compõem o Órgão Especial; sucessivamente, as demais vagas serão ocupadas pelos suplentes ou, na ausência destes, segundo o critério de antiguidade. *(Alterado pela RA nº 0001/2004)*

Art. 250. Os atos praticados de acordo com as disposições regimentais anteriores, ainda que publicados após a vigência deste Regimento, são válidos e produzem todos os seus efeitos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 251. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções Administrativas nº 23/2003, 31/2003, 003/2006 e 34/2006.

Aprovado em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2007.

#### ***HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES:***

*Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 06.06.2007, páginas 1-14 (RA nº 0019/2007).*

\* *A RA nº 0059/2007, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.12.2007, páginas 1-2, alterou o parágrafo 2º do artigo 12 do Regimento Interno do TRT5, referente ao funcionamento do plantão de 2ª Instância.*

\*\* *A RA nº 0070/2007, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 19.12.2007, página 1, suspendeu a vigência do art. 80 do Regimento Interno do TRT5 até 31.01.2008 e declarou que nos gabinetes em que os Desembargadores e Juízes vinculados, pelo sorteio realizado na 13ª Sessão Ordinária deste Órgão de 10.12.2007, estarão em férias iniciadas no mês de janeiro de 2008, funcionarão os demais juízes sorteados naquela sessão que ainda não estejam convocados para atuarem no Tribunal naquele mês e escolhidos em conformidade com a ordem do sorteio havido, procedido em anuência à ordem de antiguidade dos Desembargadores, sendo que tais juízes estarão desvinculados dos gabinetes para os quais serão convocados, findo o período da convocação.*

\*\*\* *A RA nº 0001/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.01.2008, página 1, aprovou a suspensão da vigência do artigo 80 do Regimento Interno do TRT5, sine die, até resposta de consulta a ser encaminhada ao CNJ acerca da compatibilidade das normas do Regimento Interno deste Regional, referentes à convocação de magistrados de 1º grau para substituir no Tribunal, aos dispositivos constantes da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), tendo efeito retroativo a 07.01.2008, sendo ratificadas as convocações feitas pela Presidência nesse período, para permitir que os juízes sorteados para substituir nos gabinetes, mediante sorteio realizado na 13ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, de 10.12.2007, possam atuar em gabinetes diversos, escolhidos em conformidade com a ordem do sorteio havido, procedido em anuência à ordem de antiguidade dos Desembargadores, sendo que tais juízes estarão desvinculados dos gabinetes para os quais serão convocados, findo o período da convocação.*

\*\*\*\* *A RA nº 0003/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.01.2008, página 1, suprimiu a expressão “independentemente da realização de depósito” da parte final do artigo 198; revogou o parágrafo único do artigo 138 e alterou o § 1º do artigo 135, o caput do artigo 138, o inciso I do artigo 139 e o artigo 153 do Regimento Interno do TRT5.*

\*\*\*\*\* *A RA nº 0015/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2008, página 1, e republicada no DJ-e TRT5 em 01.04.2008, página 1, por erro material para acrescentar no final do § 9º do art. 132 a expressão “ou redistribuídos”, alterou os artigos 76, caput, e 132, §§ 7º e 9º, do Regimento Interno do TRT5.*

\*\*\*\*\* *A RA nº 0022/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 14.04.2008, página 1, dispôs sobre:*  
- *Alteração dos artigos 24, inciso X, 42, caput e parágrafos 1º e 3º, 61, caput e parágrafo único, e 132, § 8º, e revogou o § 4º do artigo 132 do Regimento Interno do TRT;*  
- *Aprovação das disposições transitórias, para efeito das alterações decorrentes da extinção da 6ª Turma do TRT5, conforme os parágrafos abaixo:*  
§ 1º *Os Desembargadores devem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, optar pela Turma para a qual desejam ser removidos, respeitada a ordem de antiguidade no cargo. Na hipótese de omissão, a escolha caberá à Presidência do Tribunal, considerando a antiguidade do magistrado e da Turma, respeitadas as opções efetivadas no prazo acima.*  
§ 2º *Os processos dos Desembargadores que integravam a 6ª Turma do Tribunal serão julgados nas Turmas em que o respectivo Relator passe a atuar, funcionando como Revisor o Desembargador que se lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.*

\*\*\*\*\* *A RA nº 0033/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 09.07.2008, página 1, criou o § 3º do artigo 45 e alterou os artigos 77 e 80 do Regimento Interno do TRT5.*

\*\*\*\*\* *A RA nº 0059/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2008, página 1, alterou o artigo 8º do Regimento Interno do TRT5.*

\*\*\*\*\* *A RA nº 0025/2009, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 25.08.2009, alterou o caput do art. 12 e acresceu os parágrafos 6º, 7º e 8º ao mencionado dispositivo; alterou o caput do art. 7; inseriu no art. 83 os parágrafos 3º e 4º; alterou o art. 85 e revogou o seu parágrafo 2º; inseriu três parágrafos no art. 104.*

\*\*\*\*\* A **RA nº 0057/2009**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.01.2010, página 1, e disponibilizada em 18.01.2010, página 1, em razão de erro material, acresceu parágrafo único ao art. 95; alterou o parágrafo único do art. 73, que passou a ser §1º, e inseriu no dispositivo o § 2º; inseriu no art. 73 o parágrafo 3º; alterou os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 174 e modificou a ordem numérica dos parágrafos 4º, 5º e 6º para 3º, 4º e 5º; alterou o caput e o § 1º do art. 135; alterou o art. 138.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0035/2010**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 11.11.2010, página 1, revogou o parágrafo único do art. 138 (já tinha sido revogado pela RA nº 0003/2008) e alterou os artigos 32, 95, 153; alterou o artigo 210.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0009/2011**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 01.03.2011, página 1, alterou o §1º do art. 29, o inciso XLIV e o §1º do art. 45, a alínea “g” do parágrafo único do art. 153 e acrescentou o §5º ao art. 229; alterou o inciso LVIII do art. 45; o inciso XII do artigo 137; o inciso I do art. 139 e acrescentou o inciso XXX ao art. 32.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0038/2011**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 30.08.2011, página 1, alterou o §1º do art. 16 do Regimento Interno do TRT5.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0042/2012**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.08.2012, páginas 1-2, alterou os artigos 9º, 24, 27, 53, 130, 141 e 225, e a redação do Título II do Regimento Interno do TRT5.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0050/2012**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 13.08.2012, páginas 1-2, retiratificou a RA nº 0042/2012 e dispôs que as alterações relativas aos artigos 9º, 24, 53, 130, 141 e 225, e a redação do Título II do Regimento Interno do TRT5 entrariam em vigor na data da publicação desta Resolução Administrativa e aquelas referentes ao artigo 27 teriam vigência a partir do dia 11.09.2012.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0005/2013**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.03.2013, página 1, alterou os artigos 45 e 90 e inseriu o artigo 93-A ao Regimento Interno do TRT5.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0031/2013**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2, acrescentou os §§1º, 2º e 3º ao art. 8º e o inciso XVIII ao art. 24 do Regimento Interno do TRT5.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0001/2014**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 23.01.2014, páginas 1-2, alterou os artigos 10, 27, 29, 37, 249 e disposições transitórias do Regimento Interno do TRT5. Dispôs, ainda, em seu art. 6º que os Desembargadores que não integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deverão fazer sua opção para compor as Seções Especializadas em Dissídios Individuais, em cinco dias, a partir da publicação desta RA.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0037/2014**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.06.2014, páginas 2-3, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.07.2014, páginas 1-2, em razão de erro material, alterou os artigos 37, 76, 87, 88, 89 e 91; acresceu o artigo 75-A e o § 10 ao artigo 132; revogou o inciso XIII do art. 45, o parágrafo único do art. 88 e o § 2º do art. 135, todos do Regimento Interno do TRT5.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0039/2014**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 29.07.2014, página 1, acresceu o § 4º ao artigo 104 do Regimento Interno do TRT5.

\*\*\*\*\* A **RA nº 0018/2015**, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2015, páginas 1-4, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 25.03.2015, páginas 2-4, modificou os artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região e

*acrescentou a eles os artigos 186-A, 187-A e 187-B. Redisponibilizada novamente no DJe TRT5 em 13.05.2015, páginas 1-4, em razão de erro material no texto do §4º do Art. 173-A e no §2º do Art. 187-A.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0010/2016, disponibilizada no DJe TRT5 em 30.03.2016, página 2, fixou, a partir do dia 01.04.2016, o prazo indicado no inciso XII do artigo 137 do Regimento Interno em 90 dias úteis, enquanto não for efetivada, no âmbito da 2ª Instância do TRT da 5ª Região, a totalidade das disposições contidas na Resolução CSJT nº 0063/2010, no que tange ao efetivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4, adequou a nomenclatura dos Órgãos Internos alterando os artigos 6º, 11, 18, 19, 20, 21, 22, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 73, 81, 82, 83, 84, 95, 132, 137, 142, 144, 160, 180, 228, 243 e 244, acrescentando o artigo 34-A na Resolução Administrativa nº 0019/2007.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0031/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 08.08.2017, página 1, alterou a composição de órgãos julgadores do TRT da 5ª Região, modificando os artigos 27, 29, 34-A, 37 e 144 da Resolução Administrativa nº 0019/2007.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0018/2018, disponibilizada no DJe TRT5 em 15.05.2018, página 1, alterou o § 1º do art. 132 da Resolução Administrativa nº 0019/2007.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0046/2019, disponibilizada no DJe TRT5 em 07.10.2019, página 1-2, acresceu os §§ 9º e 10 ao art. 16, acresceu o § 3º ao art. 77, acresceu os §§ 5º e 6º ao art. 83, alterou a redação do inciso VI do art. 144, alterou o caput e os §§ 1º a 4º e inseriu os §§ 5º ao 7º do art. 163, revogou os §§ 2º e 3º do art. 73 e alterou o inciso II do art. 75.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0053/2019, disponibilizada no DJe TRT5 em 04.11.2019, páginas 1-2, alterou a redação do art. 77, caput e §§ 1º a 3º, do art. 78 e do caput do art. 79 e acrescenta os §§ 4º ao 13 no art. 77, o parágrafo único no art. 79 e o art. 16-A, com seus parágrafos 1º e 2º, todos do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0054/2019, disponibilizada no DJe TRT5 em 27.11.2019, páginas 1-2, alterou a redação do inciso I do art. 24 para acrescentar as alíneas h, i e j, acrescentou os parágrafos primeiro a quinto ao art. 24, revogou o atual parágrafo único e acresceu a Seção XI do Capítulo IV do Título III, composta pelos artigos 173-F a 173-K.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0013/2020, disponibilizada no DJe TRT5 em 03.03.2020, página 1, alterou a redação do art. 13 e caput e §11 do art. 77 e acrescenta os arts. 13-A, 13-B e 13-C, todos do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0014/2020, disponibilizada no DJe TRT5 em 11.03.2020, página 1, regulamentou o disposto no parágrafo 10 do artigo 77 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0029/2020, disponibilizada no DJe TRT5 em 14.09.2020, página 1, revogou os §§ 7º e 9º do artigo 77 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0011/2021, disponibilizada no DEJT, Caderno Administrativo do TRT5, em 20.04.2021, páginas 1-2, revogou o § 2º do art. 173-H e o § 9º do art. 173-I)*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0015/2021, disponibilizada no DEJT, Caderno Administrativo do TRT5, em 17.05.2011, página 2, inseriu os incisos XXXI, XXXII e o parágrafo único ao art. 32; inseriu os incisos LXI, LXII, LXIII e o § 4º ao art. 45, bem como estabeleceu que o prazo de que trata o inciso LXI do art. 45 começará a contar a partir do segundo ano de exercício do próximo Presidente do Tribunal, considerada a data de publicação da Resolução CNJ n. 308/2020 e que a permanência do atual Secretário de Auditoria para cumprir o mandato de que trata o inciso LXI do art. 45 deverá ser formalizada por ato específico.*

*\*\*\*\*\* A RA nº 0023/2021, disponibilizada no DEJT, Caderno Administrativo do TRT5, em 15.06.2021, página 2, inseriu os §§ 11 a 14 ao art. 16 do Regimento Interno.*

